



Estado do Piauí

Procuradoria Geral do Estado

Centro de Estudos

Boletim Informativo nº 59

Teresina (PI), Outubro de 2019

EXPEDIENTE

PROCURADOR-GERAL DO ESTADO
Plínio Clerton Filho

PROCURADOR-GERAL ADJUNTO PARA ASSUNTOS JURÍDICOS
Kildere Ronne de Carvalho Souza

PROCURADOR-GERAL ADJUNTO PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS
Fernando Eulálio Nunes

CORREGEDOR-GERAL
João Batista de Freitas Júnior

PROCURADORIA JUDICIAL
Luiz Gonzaga Soares Viana Filho

PROCURADORIA TRIBUTÁRIA
Kátia Maria de Moura Vasconcelos Leal

PROCURADORIA DA DÍVIDA ATIVA
Flávio Coelho de Albuquerque

PROCURADORIA DO PATRIM. IMOBILIÁRIO E MEIO AMBIENTE
Lívio Carvalho Bonfim

PROCURADORIA DE FISC. E CONTROLE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS
Raimundo Alves Ferreira Gomes Filho

CONSULTORIA JURÍDICA
Florisa Daysée de Assunção Lacerda

PROCURADORIA PREVIDENCIÁRIA
Alex Galvão Silva

PROCURADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
Victor Emmanuel Cordeiro Lima

PROCURADORIA DO ESTADO PERANTE OS TRIBUNAIS DE CONTAS
Sérgio Sousa Silveira

CENTRO DE ESTUDOS
João Victor Vieira Pinheiro

O Centro de Estudos da PGE-PI, dentre suas atribuições legais, tem como missão editar e publicar "*boletins de informação doutrinária, legislativa e jurisprudencial*" (art. 22, III, da Lei Complementar nº 56/2005 c/c art. 52, III, da Resolução CSPGE nº 001, de 31/10/2014 - Regimento Interno). Para tanto, torna público o presente informativo, publicação mensal, contendo atualizações legislativas federais e estaduais, jurisprudência selecionada extraída dos sítios eletrônicos dos respectivos Tribunais, além de ementário de pareceres, súmulas, minutas-padrão, vitórias judiciais da PGE-PI e artigos. Ressalte-se que o informativo não constitui repositório oficial de jurisprudência e, em relação aos pareceres, não produz efeito vinculante.

1. ATUALIZAÇÕES LEGISLATIVAS

1.1. EMENDAS CONSTITUCIONAIS, LEIS, MEDIDAS PROVISÓRIAS E DECRETOS FEDERAIS

Lei nº 13.879, de 3.10.2019 – Altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para permitir a adaptação da modalidade de outorga de serviço de telecomunicações de concessão para autorização, e a Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, e revoga dispositivos da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997. (Publicação no DOU 4.10.2019)

Lei nº 13.880, de 8.10.2019 – Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para prever a apreensão de arma de fogo sob posse de agressor em casos de violência doméstica, na forma em que especifica. (Publicação no DOU 9.10.2019)

Lei nº 13.882, de 8.10.2019 – Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para garantir a matrícula dos dependentes da mulher vítima de violência doméstica e familiar em instituição de educação básica mais próxima de seu domicílio. (Publicação no DOU 9.10.2019)

Lei nº 13.886, de 17.10.2019 – Altera as Leis nºs 7.560, de 19 de dezembro de 1986, 10.826, de 22 de dezembro de 2003, 11.343, de 23 de agosto de 2006, 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), 8.745, de 9 de dezembro de 1993, e 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para acelerar a destinação de bens apreendidos ou sequestrados que tenham vinculação com o tráfico ilícito de drogas. (Publicação no DOU 18.10.2019)

Lei nº 13.894, de 29.10.2019 – Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para prever a competência dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher para a ação de divórcio, separação, anulação de casamento ou dissolução de união estável nos casos de violência e para tornar obrigatória a informação às vítimas acerca da possibilidade de os serviços de assistência judiciária ajuizarem as ações mencionadas; e altera a Lei nº

13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para prever a competência do foro do domicílio da vítima de violência doméstica e familiar para a ação de divórcio, separação judicial, anulação de casamento e reconhecimento da união estável a ser dissolvida, para determinar a intervenção obrigatória do Ministério Público nas ações de família em que figure como parte vítima de violência doméstica e familiar, e para estabelecer a prioridade de tramitação dos procedimentos judiciais em que figure como parte vítima de violência doméstica e familiar. [Mensagem de veto](#) (Publicação no DOU 30.10.2019)

Medida Provisória nº 898, de 16.10.2019 – Altera a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, que cria o Programa Bolsa Família, para dispor sobre o pagamento do benefício financeiro relativo ao mês de dezembro de 2019 como abono natalino. [Exposição de motivos](#) (Publicação no DOU 16.10.2019)

Medida Provisória nº 901, de 18.10.2019 – Altera a Lei nº 10.304, de 5 de novembro de 2001, que transfere ao domínio dos Estados de Roraima e do Amapá terras pertencentes à União. [Exposição de motivos](#) (Publicação no DOU 21.10.2019)

Decreto nº 10.046, de 9.10.2019 – Dispõe sobre a governança no compartilhamento de dados no âmbito da administração pública federal e institui o Cadastro Base do Cidadão e o Comitê Central de Governança de Dados. (Publicação no DOU 10.10.2019)

Decreto nº 10.047, de 9.10.2019 – Dispõe sobre a governança do Cadastro Nacional de Informações Sociais e institui o programa Observatório de Previdência e Informações, no âmbito do Cadastro Nacional de Informações Sociais. (Publicação no DOU 10.10.2019)

Decreto nº 10.054, de 14.10.2019 – Dispõe sobre a qualificação da Casa da Moeda do Brasil no âmbito do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República e sobre a sua inclusão no Programa Nacional de Desestatização. (Publicação no DOU 15.10.2019)

Decreto nº 10.060, de 14.10.2019 – Regulamenta a Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, que dispõe sobre o trabalho temporário. (Publicação no DOU 15.10.2019)

Decreto nº 10.080, de 24.10.2019 – Altera o Decreto nº 8.424, de 31 de março de 2015, que regulamenta a Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, para dispor sobre a concessão do benefício de seguro-desemprego, durante o período de defeso, ao pescador profissional artesanal que exerce sua atividade exclusiva e ininterruptamente. (Publicação no DOU 25.10.2019 - Edição extra-A)

1.2. EMENDAS CONSTITUCIONAIS, LEIS E DECRETOS ESTADUAIS

Lei Complementar nº 243, de 07.07.2019 – Altera a Lei Estadual nº 3.716, de 12 de dezembro de 1979, dispõe sobre a criação do cargo de juiz auxiliar da Vice-Presidência. (Publicação no [DOE nº 190](#), de 07.10.2019)

Lei nº 7.257, de 03.10.2019 – Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional suplementar vinculado às despesas do Fundo de Previdência, Dívida Pública, e dá, outras providências. (Publicação no [DOE nº 188](#), de 03.10.2019)

Lei nº 7.258, de 03.10.2019 – Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com o Banco Brasil Plural e dá outras providências. (Publicação no [DOE nº 188](#), de 03.10.2019)

Nota: Republicada por incorreção no [DOE nº 191](#), de 08.10.2019.

Lei nº 7.259, de 03.10.2019 – Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID em parceria com o Fundo Internacional para o Desenvolvimento Agrícola com o Fundo Internacional para o Desenvolvimento Agrícola – FIDA, com garantia da União e dá outras providências. (Publicação no [DOE nº 188](#), de 03.10.2019)

Lei nº 7.260, de 03.10.2019 – Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com o Banco S.A e dá outras providências. (Publicação no [DOE nº 188](#), de 03.10.2019)

Lei nº 7.261, de 03.10.2019 – Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com o banco Brasil Plural e dá outras providências. (Publicação no [DOE nº 188](#), de 03.10.2019)

Nota: Republicada por incorreção no [DOE nº 191](#), de 08.10.2019.

Lei nº 7.262, de 03.10.2019 – Dispõe sobre a concessão de subvenções sociais pelo Poder Executivo em favor da Fundação Estadual Piauiense de Serviços Hospitalares – FEPISERH. (Publicação no [DOE nº 188](#), de

03.10.2019)

Lei nº 7.263, de 03.10.2019 – Altera a Lei Estadual nº 6.958, de 28 de março de 2017. (Publicação no [DOE nº 188](#), de 03.10.2019)

Lei nº 7.264, de 04.10.2019 – Torna obrigatória a afixação dos direitos dos idosos hospitalizados em estabelecimentos em hospitalares no âmbito do Estado do Piauí. (Publicação no [DOE nº 189](#), de 04.10.2019)

Lei nº 7.265, de 04.10.2019 – Dispõe sobre a instalação de placas em Braille com a relação das linhas de ônibus e seu roteiro de viagem nas estações rodoviárias do Estado do Piauí e dá outras providências. (Publicação no [DOE nº 189](#), de 04.10.2019)

Lei nº 7.266, de 04.10.2019 – Denomina de Deputado Ciro Nogueira a ponte sobre o rio Gameleira no município de Beneditinas no Estado do Piauí. (Publicação no [DOE nº 189](#), de 04.10.2019)

Lei nº 7.267, de 04.10.2019 – Institui o Dia Estadual da Hemofilia. (Publicação no [DOE nº 189](#), de 04.10.2019)

Lei nº 7.268, de 04.08.2019 – Institui, em todo o Piauí, o aplicativo Salve Maria como política de Estado permanente de combate e enfrentamento à violência contra a mulher e de atendimento policial de meninas e mulheres em situação de violência flagrancial e não flagrancial conforme a Resolução Conjunta Nº 001/2017, de 16 de março de 2016 e dá outras providências. (Publicação no [DOE nº 189](#), de 04.10.2019)

Lei nº 7.269, de 07.10.2019 – Denomina José Severino da Costandrade o anel viário localizado no município de Simplicio Mendes-PI. (Publicação no [DOE nº 190](#), de 07.10.2019)

Lei nº 7.270, de 07.10.2019 – Dispõe sobre a presença de intérprete de Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS, em aulas teóricas e práticas, nos Centros de Formação dos Condutores, no âmbito do Estado do Piauí. (Publicação no [DOE nº 190](#), de 07.10.2019)

Lei nº 7.271, de 07.10.2019 – Institui o Dia Estadual do Ministério Público do Piauí. (Publicação no [DOE nº 190](#), de 07.10.2019)

Lei nº 7.272, de 07.10.2019 – Institui o “Dia Estadual do Reflorestamento” no Calendário Oficial de Eventos do Estado do Piauí. (Publicação no [DOE nº 190](#), de 07.10.2019)

Lei nº 7.273, de 07.10.2019 – Reconhece a Utilidade Pública Estadual a Associação de Conselheiros e Ex-conselheiros Tutelares do Estado do Piauí – ACONTEPI. (Publicação no [DOE nº 190](#), de 07.10.2019)

Lei n. 7.274, de 07.10.2019 – Dispõe sobre a instituição da Semana Estadual de Combate à Mortalidade Materna e dá outras providências. (Publicação no [DOE nº 190](#), de 07.10.2019)

Lei nº 7.275, de 07.10.2019 – Dá denominação de Prefeito Chico Neném a PI-243 que liga o Povoado Mandacaru ao Município de São Julião. (Publicação no [DOE nº 190](#), de 07.10.2019)

Lei nº 7.276, de 10.10.2019 – Institui Programa de Recuperação de Créditos Tributários do ICMS e dá outras providências. (Publicação no [DOE nº 193](#), de 10.10.2019)

Lei nº 7.277, de 10.10.2019 – Autoriza o Poder Executivo a aderir ao Programa de Acompanhamento e Transporte Fiscal. (Publicação no [DOE nº 193](#), de 10.10.2019)

Lei nº 7.278, de 10.10.2019 – Denomina de “Governador Lucídio Portella” a ponte na BR-235, sobre o rio Parnaíba, entre os Municípios de Santa Filomena no Estado do Piauí e Alto Parnaíba no Estado do Maranhão. (Publicação no [DOE nº 193](#), de 10.10.2019)

Lei nº 7.279, de 10.10.2019 – Reconhece de Utilidade Pública a Associação Escola Família Agrícola dos Cocais. (Publicação no [DOE nº 193](#), de 10.10.2019)

Lei nº 7.280, de 10.10.2019 – Altera o Anexo da Lei nº 6.101, de 18 de agosto de 2011, que autoriza o Poder Executivo a conceder subvenções sociais a entidades ou instituições públicas, sem finalidade lucrativa e que mantenham, em funcionamento regular, escolas alternativas ao sistema de ensino. (Publicação no [DOE nº 193](#), de 10.10.2019)

Lei nº 7.281, de 10.10.2019 – Reconhece de Utilidade Pública a Associação Beneficente Otilio Batista. (Publicação no [DOE nº 193](#), de 10.10.2019)

Lei nº 7.282, de 10.10.2019 – Dispõe sobre o Reconhecimento de Utilidade Pública, a Associação dos Pescadores Artesanais de Parnaíba – ASSPEAPA. (Publicação no [DOE nº 193](#), de 10.10.2019)

Lei nº 7.283, de 10.10.2019 – Dispõe sobre a Política Estadual de Incentivo aos bancos comunitários de sementes voltados para a seleção, produção, conservação, armazenamento, resgate e troca de variedades locais tradicionais ou crioulas, e dá outras providências. (Publicação no [DOE nº 193](#), de 10.10.2019)

Lei nº 7.284, de 25.10.2019 – Institui o “Dia Estadual das Meninas” no calendário oficial de eventos do Estado do Piauí. (Publicação no [DOE nº 204](#), de 25.10.2019)

Decreto nº 18.545, de 02.10.2019 – Dispõe sobre a opção do Estado pela aplicação da faixa de receita bruta anual até 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais), para efeito de recolhimento do ICMS na forma do Simples Nacional, no ano calendário de 2020. (Publicação no [DOE nº 187](#), de 02.10.2019)

Decreto nº 18.546, de 02.10.2019 – Altera o Decreto nº 13.500, de 23 de dezembro de 2008, que consolida e regulamenta disposições sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS. (Publicação no [DOE nº 187](#), de 02.10.2019)

Decreto nº 18.553, de 04.10.2019 – Declara de interesse social, para fins de desapropriação, a área de terra especificada, situada na Rua Goitacazes – Vila Irmã Dulce, no município de Teresina – PI, e dá outras providências. (Publicação no [DOE nº 187](#), de 02.10.2019)

Decreto nº 18.554, de 04.10.2019 – Declara de interesse social, para fins de desapropriação, as áreas de terra denominadas de Serra da Raquel, situada no Município de Aroazes – Piauí, destinadas à regularização fundiária. (Publicação no [DOE nº 190](#), de 07.10.2019)

Decreto nº 18.559, de 08.10.2019 – Altera o Decreto nº 13.500, de 23 de dezembro de 2008, que consolida e regulamenta disposições sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS e o Decreto nº 18.104, de 06 de fevereiro de 2019. (Publicação no [DOE nº 191](#), de 08.10.2019)

Nota: Errata ao inciso XXXIV do art. 1º do Decreto nº 18.559, de 08.10.2019. (Publicação no [DOE nº 203](#), de 24.10.2019)

Decreto nº 18.560, de 08.10.2019 – Dispõe sobre o encerramento do exercício financeiro de 2019 para administração pública direta e indireta do Poder Executivo Estadual e dá outras providências. (Publicação no [DOE nº 191](#), de 08.10.2019)

Decreto nº 18.561, de 08.10.2019 – Regulamenta a Lei nº 6.949, de 11 de janeiro de 2017, que regula o Processo Administrativo Tributário, dispõe sobre a estrutura, a organização e competência do contencioso administrativo no âmbito da Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí, disciplina a consulta à legislação tributária e o pedido de restituição de tributos pagos indevidamente. (Publicação no [DOE nº 191](#), de 08.10.2019)

Nota: Errata ao Decreto nº 18.561, de 08.10.2019. (Publicação no [DOE nº 203](#), de 24.10.2019)

Decreto nº 18.565, de 09.10.2019 – Regulamenta o Fundo Estadual do Idoso, criado pela Lei 5.244, de 13 de junho de 2002, alterada pela Lei 5.479, de 10 de agosto de 2005 e dá outras providências. (Publicação no [DOE nº 192](#), de 09.10.2019)

Decreto nº 18.566, de 09.10.2019 – Altera o Decreto nº 15.085, de 18 de fevereiro de 2013. (Publicação no [DOE nº 192](#), de 09.10.2019)

Decreto nº 18.570, de 11.10.2019 – Declara ponto facultativo no dia 14 de outubro de 2019 no âmbito da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC e da Universidade Estadual do Piauí – UESPI, em alusão às comemorações do Dia do Professor. (Publicação no [DOE nº 194](#), de 11.10.2019)

Decreto nº 18.571, de 14.10.2019 – Estabelece os procedimentos para o acompanhamento do Projeto Piauí Conectado no âmbito os órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta do Poder Executivo estadual, e dá outras providências. (Publicação no [DOE nº 195](#), de 14.10.2019)

Decreto nº 18.572, de 14.10.2019 – Altera o Decreto nº 13.500, de 23 de dezembro de 2008, que consolida e regulamenta disposições sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS. (Publicação no [DOE nº 195](#), de 14.10.2019)

Decreto nº 18.573, de 14.10.2019 – Dispõe sobre o prazo de recolhimento do ICMS devido nas operações próprias do concessionário distribuidor de energia elétrica, no período de novembro de 2019. (Publicação no [DOE nº 195](#), de 14.10.2019)

Decreto nº 18.593, de 18.10.2019 – Regulamenta a Lei nº 7.246, de 03 de setembro de 2019, que institui a Carteira de Identificação do Autista (CIA) e o Cadastro da Pessoa Autista (CPA) no âmbito do Estado do Piauí, e dá outras providências. (Publicação no [DOE nº 199](#), de 18.10.2019)

Decreto nº 18.594, de 21.10.2019 – Declara ponto facultativo no dia 28 de outubro de 2019, em razão das comemorações em homenagem ao Dia do Servidor Público. (Publicação no [DOE nº 200](#), de 21.10.2019)

Decreto nº 18.607, de 24.10.2019 – Altera o anexo Único do Decreto nº 18.048, de 19 de dezembro de 2018, que dispõe sobre a adesão do Estado do Piauí a benefícios fiscais concedidos ou prorrogados pelos Estados da região Nordeste, nos termos da Lei Complementar Federal nº 160/2017 e do Convênio ICMS 190/2017. (Publicação no [DOE nº 203](#), de 24.10.2019)

Decreto nº 18.608, de 24.10.2019 – Dispõe sobre a concessão de bolsas aos estudantes de graduação medalhistas na Olimpíada Brasileira de Matemática das Escolas Públicas (OBMEP) inseridos no Programa de Iniciação Científica e Mestrado – PICME. (Publicação no [DOE nº 203](#), de 24.10.2019)

Decreto nº 18.609, de 24.10.2019 – Altera o decreto nº 13.500, de 23 de dezembro de 2008, que consolida e regulamenta disposições sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS. (Publicação no [DOE nº 203](#), de 24.10.2019)

Decreto nº 18.617, de 25.10.2019 – Dispõe sobre o Regimento Interno do Gabinete Militar da Governadoria do Estado do Piauí – GAMIL. (Publicação no [DOE nº 204](#), de 25.10.2019)

1.3. INSTRUÇÕES, PORTARIAS, RESOLUÇÕES E DEMAIS ATOS NORMATIVOS ESTADUAIS

PORTARIA SEFAZ - PI / GASEC / SUTESP / UNIGEF Nº 1/2019 – Define regras relativas ao repasse dos valores necessários para cumprimento dos ajustes firmados através da Parceria Público Privada para Construção, operação e manutenção de infraestrutura de transporte de dados, voz e imagem, incluindo serviços associados para o governo do Estado do Piauí, nos termos da Lei Estadual nº 6.157, de 19 de janeiro de 2012 e do decreto nº 17.318, de 11 de agosto de 2017 e dá outras providências. (Publicação no [DOE nº 191](#), de 08.10.2019)

Portaria nº100/GDG/2019 - IASPI, de 03.10.2019 – *“Para os usuários do Iaspi Saúde, a cobertura para urgência e emergência é garantida exclusivamente para os procedimentos realizados em ambiente ambulatorial.”* (art. 1º) (Publicação no [DOE nº 192](#), de 09.10.2019)

Portaria GAB. SEADPREV. Nº 237/2019, de 08.10.2019 – *“Delegar a Competência à Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMAR, especificamente nos limites necessários à realização de Procedimento Licitatório, objetivando Registro de Preços Setorial para contratação de pessoa jurídica especializada para repovoar com espécies de peixes nativos e espécies de valor econômico para manutenção de ictiofauna nativa das bacias hidrográficas do rio Parnaíba no Estado do Piauí, conforme solicitado no OFÍCIO nº 782/2019 - GAB/SEMAR/PI, constante no Processo Administrativo AA.002.1.007497/19-53.”* (art. 1º) (Publicação no [DOE nº 194](#), de 11.10.2019)

Portaria GAB. SEADPREV-PI. Nº 239/19, de 10.10.2019 – Altera PORTARIA GAB. SEADPREV Nº 048/2019, publicada no DOE nº 48, de 13/03/2019, de

composição do Grupo de Trabalho Setorial do SEI-PIAUÍ. (Publicação no [DOE nº 197](#), de 16.10.2019)

Portaria GAB. SEADPREV-PI. Nº 243/19, de 15.10.2019 - Altera PORTARIA GAB. SEADPREV Nº 049/2019, DOE nº 48, de 13/03/2019, de composição do Grupo de Trabalho (GT) do SEI-PIAUÍ. (Publicação no [DOE nº 197](#), de 16.10.2019)

Portaria GAB-SEADPREV. Nº 244/2019, de 16.10.2019 – “Delegar a competência à Secretaria de Justiça do Estado do Piauí -SEJUS, especificamente nos limites necessários à realização de Procedimento Licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico, objetivando a Aquisição de Materiais e Equipamentos para o Aparelhamento de 14 (quatorze) Consultórios Odontológicos já instalados nas Unidades Penais do Estado do Piauí, conforme solicitado em OFÍCIO Nº 837/2019-GAB/SEJUS e planilhas em anexo, e ainda, conforme TERMO DE REFERÊNCIA.” (art. 1º) (Publicação no [DOE nº 199](#), de 18.10.2019)

Portaria GAB. SEADPREV-PI. Nº 245/19, de 17.10.2019 – “DETERMINAR que a partir do dia 09 de dezembro de 2019 todos os processos administrativos desta Secretaria deverão ser instaurados, tramitados e finalizados apenas no Sistema Eletrônico de Informações (SEI).” (art. 1º) (Publicação no [DOE nº 200](#), de 21.10.2019)

Portaria GAB. SEADPREV. Nº 226/2019, de 25.10.2019 – “Delegar a competência à Secretaria de Estado da Educação/SEED, especificamente nos limites necessários à realização de Procedimento Licitatório, objetivando a realização de registro de preços para futura aquisição de equipamentos de informática para garantir a segurança eletrônica das Unidades de Ensino da Rede Estadual, conforme Projeto Básico anexo ao processo administrativo AA. 002.1.006715/19- 2 0.” (art. 1º) (Publicação no [DOE nº 202](#), de 23.10.2019)

Portaria GAB. SEADPREV. Nº 227/2019, de 25.10.2019 – “Delegar a competência à Secretaria de Estado da Educação/SEED, especificamente nos limites necessários à realização de Procedimento Licitatório, objetivando a realização de registro de preços para futura aquisição de equipamentos de informática para interligação das Escolas Estaduais à infraestrutura da Rede Metro Ethernet Giga Piauí da Agência de Tecnologia da Informação do Piauí/ATI, conforme especificações constantes no Termo de Referência anexo ao processo administrativo AA.002.1.005390/18-05.” (art. 1º) (Publicação no [DOE nº 202](#), de 23.10.2019)

Portaria GAB. SEADPREV. Nº 246/2019, de -10.2019 – “Delegar a competência à Secretaria de Estado da Justiça – SEJUS, especificamente nos limites necessários à realização de Procedimento Licitatório, na modalidade

Pregão Eletrônico para futura aquisição de materiais e equipamentos necessários para o aparelhamento de 03 oficinas de panificação e implantação de Oficinas Permanentes(PROCAP 4º Ciclo) no sistema piauiense prisional, objeto do convênio Ministério da Justiça nº 124/2015, conforme especificação em planilha em anexo, projeto básico e no sistema do SICONV nº 822381/2015.” (art. 1º) (Publicação no [DOE nº 202](#), de 23.10.2019)

Portaria GAB. SEADPREV. Nº 247/2019, de -10.2019 – “Delegar a competência a Secretaria da Fazenda do Estado – SEFAZ, especificamente nos limites necessários à realização de Procedimento Licitatório para Registro de Preços para Aquisição de Solução Tecnológica de Inteligência Georreferenciada, para atender a demanda da Secretaria da Fazenda do Estado – SEFAZ, conforme especificações constantes no Termo de Referência. (art. 1º) (Publicação no [DOE nº 202](#), de 23.10.2019)

Instrução Normativa Semar/PI Nº 03/2019, de 17.09.2019 - Regulamenta a celeridade, julgamento e tramitação dos procedimentos administrativos referente às infrações ambientais e dá outras providências. (Publicação no [DOE nº 200](#), de 21.10.2019)

2. EMENTAS DE PARECERES SELECIONADOS DA PROCURADORIA GERAL DO PIAUÍ

2.1. CONSULTORIA JURÍDICA (CJ)

PARECER PGE/CJ 586/2019 (APROVADO EM 26/08/2019)

PROCURADORA ANA LINA CAVALCANTE E MENESES

ADMINISTRATIVO. CONSULTA JURÍDICA. SERVIDORES DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 62/2005. GRATIFICAÇÃO DE INCREMENTO DE ARRECADÇÃO (GIA). ALTERAÇÕES PROMOVIDAS POR LEIS POSTERIORES. QUESTIONAMENTO ACERCA DA CORREÇÃO DOS VALORES A SEREM PAGOS DA CORREÇÃO DOS VALORES A SEREM PAGOS AOS INATIVOS. NECESSIDADE DE VERIFICAÇÃO, TAMBÉM, DOS VALORES A SEREM ADIMPLIDOS AOS ATIVOS. COMPETÊNCIA PARA APRECIACÃO E APROVAÇÃO DOS CÁLCULOS ATRIBUÍDA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 28/2003 AO CONSELHO ESTADUAL DE GESTÃO DE PESSOAS. INEXISTÊNCIA DE PROVA DA APRECIACÃO DOS VALORES SUGERIDOS NO OFÍCIO GSF Nº 013/2019 DE 14/01/2019. IMPRESCINDIBILIDADE DE SUBMISSÃO AO CONSELHO JÁ COM A OBSERVÂNCIA DOS LIMITES LEGAIS MÁXIMOS. EXTENSÃO AOS INATIVOS E PENSIONISTAS SOMENTE NAS HIPÓTESES EXPRESSAMENTE PREVISTAS EM LEI. INCONSTITUCIONALIDADE DA NORMA QUE

RECOMENDA NÃO SEJA A GRATIFICAÇÃO COMPUTADA PARA EFEITO DE TETO QUANTO AOS AUDITORES FISCAIS. RECOMENDAÇÃO PARA QUE SEJA PROPOSTO PROJETO DE LEI PARA REVOGAÇÃO DOS DISPOSITIVOS INCONSTITUCIONAIS E/OU SEJA AJUIZADA AÇÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE PARA EXTIRPÁ-LOS DO ORDENAMENTO JURÍDICO.

PARECER PGE/CJ Nº 609/2019 (APROVADO EM 09/10/2019)

PROCURADOR JOÃO VICTOR VIEIRA PINHEIRO

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONSTITUIÇÃO FEDERAL ARTS. 39, § 3º, E 7º, XVII. DECRETO ESTADUAL Nº 15.555/2014. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PARA PAGAMENTO DE ADICIONAL DE FÉRIAS (ABONO DE FÉRIAS). NO ÂMBITO ESTADUAL FOI ESTABELECIDO UMA SISTEMÁTICA DE PAGAMENTO DO ABONO DE FÉRIAS DETERMINANDO O PAGAMENTO NO MÊS DE INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL, INDEPENDENTEMENTE DO EFETIVO GOZO DAS FÉRIAS. INTELIGÊNCIA DOS ART. 29, II, § 2º, E 30 DO DECRETO ESTADUAL Nº 15.555/2014. PERÍODO AQUISITIVO INCOMPLETO EM DECORRÊNCIA DA APOSENTADORIA DA SERVIDORA NO MÊS ANTERIOR AO MÊS DE INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO. PAGAMENTO PRORPORCIONAL DEVIDO. JURISPRUDÊNCIA. DEFERIMENTO PARCIAL.

PARECER PGE/CJ Nº 610/2019 (APROVADO EM 15/10/2019)

PROCURADOR JOÃO VICTOR VIEIRA PINHEIRO

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR FALECIDO EM 2007. VERBAS REMUNERATÓRIAS RESIDUAIS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PLEITEANDO O PAGAMENTO PROTOCOLIZADO APENAS NO ANO DE 2015. NECESSÁRIA, NA ESPÉCIE, A OBSERVÂNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA RELEVAR PRESCRIÇÃO CONSUMADA. INTELIGÊNCIA DO ART. 120, § 3º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 13/1994 E DO ART. 1º DO DECRETO FEDERAL Nº 20.910/1932. INEXISTÊNCIA DE INFORMAÇÕES ACERCA DE EVENTUAL SUSPENSÃO OU INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. INDEFERIMENTO. O PAGAMENTO DE VALORES EVENTUALMENTE DEVIDOS PELO ESTADO DO PIAUÍ DEVE OBSERVAR O ART. 1º DA LEI FEDERAL Nº 6.858/1980. PAGAMENTO QUE DEVERÁ SER REALIZADO EM FAVOR, EM PRIMEIRO LUGAR, DOS DEPENDENTES PREVIDENCIÁRIOS HABILITADOS OU, NA FALTA DESTES, DOS SUCESSORES PREVISTOS NA LEI CIVIL INDICADOS EM ALVARÁ JUDICIAL, INDEPENDENTEMENTE DE INVENTÁRIO OU ARROLAMENTO.

PARECER PGE/CJ Nº 625/2019 (APROVADO EM 16/10/2019)

PROCURADOR JOÃO VICTOR VIEIRA PINHEIRO

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PAGAMENTO DE ABONO DE FÉRIAS AO PRESTADOR DE SERVIÇO AUXILIAR VOLUNTÁRIO (SAV) DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PIAUÍ. REGULAMENTAÇÃO PREVISTA NA LEI FEDERAL 10.029/2000 E NA LEI ESTADUAL 5.301/2003. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF) JÁ DECIDIU NA ADI Nº 4173/DF QUE A LEI FEDERAL 10.029/2000 NÃO VIOLA O ARTIGO 37, I, II E IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DADA A DIVERSIDADE DA NATUREZA DOS VÍNCULOS JURÍDICOS ESTABELECIDOS. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 7º E 8º DA LEI ESTADUAL Nº 5.301/2003. IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DE ABONO DE FÉRIAS PELA AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA E INAPLICABILIDADE DE DIREITOS ESTATUTÁRIOS OU CELETISTAS AO PRESTADOR DE SERVIÇO AUXILIAR VOLUNTÁRIO. CARÁTER INDENIZATÓRIO DA REMUNERAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. INDEFERIMENTO.

PARECER PGE/CJ 683/2019 (APROVADO EM 10/10/2019)

PROCURADORA LÊDA LOPES GALDINO

CONSTITUCIONAL. DIREITO SOCIAIS. ESTABILIDADE PROVISÓRIA DA GESTANTE. CONTRATO TEMPORÁRIO DE TRABALHO. MÉDICA CONTRATADA TEMPORARIAMENTE APRESENTA PEDIDO DE “DISTRATO DE CONTRATO” REALIZADO A PEDIDO, EM RAZÃO DE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. O FATO GERADOR DO DIREITO DE ESTABILIDADE DA GESTANTE SE IMPLEMENTA A PARTIR DO CUMPRIMENTO DE DOIS REQUISITOS OBJETIVOS: A CONCEPÇÃO NA VIGÊNCIAS DO CONTRATO DE TRABALHO E A DISPENSA IMOTIVADA. RESCISÃO CONTRATUAL A PEDIDO, EM DECORRÊNCIA DE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. INDEFERIMENTO DO PLEITO.

PARECER PGE/CJ 685/2019 (APROVADO EM 22/10/2019)

PROCURADORA LÊDA LOPES GALDINO

SERVIDOR DA SEDUC CEDIDO À UESPI. PEDIDO DE AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. VANTAGEM RESTRITA AOS INTEGRANTES DO QUADRO DE SERVIDORES DA UESPI. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DE ATENDIMENTO DO PEDIDO. SUGESTÃO DE ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS NO TOCANTE À POSSIBILIDADE DE SITUAÇÃO IRREGULAR DE AFASTAMENTO DO INTERESSADO.

PARECER PGE/CJ 689/2019 (APROVADO EM 14/10/2019)

PROCURADORA GIOVANNA BRANDIM

SERVIDORA DA SESAPI SOLICITA REAJUSTAMENTO DO VALOR DE GRATIFICAÇÃO DE ADICIONAL (CÓD. 104) INCORPORADA AOS SEUS VENCIMENTOS. INDEFERIMENTO DO PEDIDO. A CITADA

GRATIFICAÇÃO INCORPORADA, AGORA DENOMINADA (VPNI) ESTÁ SUJEITA EXCLUSIVAMENTE À ATUALIZAÇÃO DECORRENTE DE REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. LEI COMPLEMENTAR Nº 13/1994, ART. 56, §3º. (ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 84/2007).

PARECER PGE/CJ Nº 700/2019 (APROVADO EM 16/10/2019)

PROCURADOR JOÃO VICTOR VIEIRA PINHEIRO

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REDISTRIBUIÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. CARGO PROVIDO. ART. 39-A DA LEI COMPLEMENTAR Nº 13/1994. DECRETO ESTADUAL Nº 15.252/2013. PROCEDIMENTO INDICADO PELOS ARTS. 4º, 8º E SEQUINTE DO REGULAMENTO. NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO E JUSTIFICATIVA PELA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA. REDISTRIBUIÇÃO A SER EFETIVADA POR DECRETO GOVERNAMENTAL. ATO DE REDISTRIBUIÇÃO QUE DEVE SER PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL. INEXISTÊNCIA DE COMPATIBILIDADE ENTRE AS ATRIBUIÇÕES DO CARGO, FINALIDADES INSTITUCIONAIS DOS ÓRGÃOS E COMPLEXIDADE DAS ATIVIDADES. NÃO PREENCHIMENTO INTEGRAL DOS REQUISITOS DO ART. 39-A DA LEI COMPLEMENTAR Nº 13/1994. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DE SE EFETIVAR A REDISTRIBUIÇÃO NA ESPÉCIE.

PARECER PGE/CJ Nº 701/2019 (APROVADO EM 22/10/2019)

PROCURADOR JOÃO VICTOR VIEIRA PINHEIRO

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AGENTE PÚBLICO. READMISSÃO INCONSTITUCIONAL NO SERVIÇO PÚBLICO. OFENSA À REGRA DO CONCURSO PÚBLICO (ART. 37, II, CF) E ATO JURÍDICO PERFEITO (ART. 5º, XXXVI, CF). EXONERAÇÃO A PEDIDO. ATO DE REINTEGRAÇÃO PRATICADO POSTERIORMENTE PELO SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DA ÉPOCA. AUTORIDADE INCOMPETENTE POR FORÇA DO ART. 102, IX, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DE 1989. REQUISITOS PARA A REINTEGRAÇÃO NÃO PREENCHIDOS. ATO INCONSTITUCIONAL, NÃO SUJEITO A PRAZOS PRESCRICIONAL OU DECADENCIAL PARA ANULAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA. ORIENTAÇÃO JURÍDICA FIRMADA PELA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO AINDA NO ANO DE 2008. INÉRCIA ADMINISTRATIVA. APURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE POR ESTA OMISSÃO. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO AGENTE INTERESSADO, OPORTUNIZANDO O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA NESTES AUTOS. DESNECESSIDADE DE ABERTURA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR OU SINDICÂNCIA POR SE TRATAR DE PROCEDIMENTO DE INVALIDAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO, ALÉM DISSO O AGENTE COM VÍNCULO IRREGULAR NÃO ESTÁ ENQUADRADO NO REGIME JURÍDICO ESTATUTÁRIO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 13/1994.

PARECER PGE/CJ Nº 702/2019 (APROVADO EM 29/10/2019)

PROCURADOR JOÃO VICTOR VIEIRA PINHEIRO

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ENQUADRAMENTO DE SERVIDOR PÚBLICO. APLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 144/2010. LEGISLAÇÃO QUE APENAS MODIFICOU PONTUALMENTE A LEI COMPLEMENTAR Nº 38/2004. TRANSMUDAÇÃO DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. MATÉRIA QUE JÁ FOI OBJETO DE REITERADAS MANIFESTAÇÕES PELA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO. EXISTÊNCIA DE DOIS PRECEDENTES NORMATIVOS APROVADOS PELO GOVERNADOR DO ESTADO QUE OBRIGAM TODA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 7º, § 2º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 56/2005. O CONSULENTE DEVERÁ OBSERVAR AS ORIENTAÇÕES JURÍDICAS FIXADAS NO DESPACHO PGE/GAB Nº 24/2019 E NO PARECER PGE/CJ Nº 065/2019.

PARECER PGE/CJ 709/2019 (APROVADO EM 17/10/2019)

PROCURADORA ANA LINA CAVALCANTE E MENESES

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (LRF. VEDAÇÃO LEGAL AO PROVIMENTO DE CARGO PÚBLICO, RESSALVADA A REPOSIÇÃO DECORRENTE DE APOSENTADORIA OU FALECIMENTO DE SERVIDORES DAS ÁREAS DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E SEGURANÇA. INTELIGÊNCIA DO ART. 22 DA LRF. IMPOSSIBILIDADE DE VINCULAÇÃO DE POSSE PARA MOMENTO FUTURO. 1. AO ULTRAPASSAR O LIMITE PRUDENCIAL PARA GASTOS COM PESSOAL FIXADO PELA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL, O PODER, ÓRGÃO OU ENTE PÚBLICO PASSA A SER SUBMETIDO A EXIGÊNCIAS QUE SE CIRCUNSCREVEM À CONTENÇÃO DAS DESPESAS ATUAIS, ISTO É, PASSA-SE A OBEDECER A UM COMANDO DE RESTRIÇÃO DE NOVOS GASTOS ATÉ A MELHORA DA ARRECADAÇÃO OU O REEQUILÍBRIO DAS CONTAS PÚBLICAS. 2. NESSE CONTEXTO, O ART. 22, IV, TAMBÉM DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL, VEDA O PROVIMENTO DE CARGO PÚBLICO, ESPECIFICANDO EXCEÇÃO: REPOSIÇÃO DECORRENTE DE APOSENTADORIA OU FALECIMENTO DE SERVIDORES DAS ÁREAS DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E SEGURANÇA. 3. IN CAUSA, O CARGO A SER PROVIDO NÃO SE ENQUADRA NA EXCEÇÃO LEGAL, SEJA PORQUE NÃO É DE NENHUMA DAS ÁREAS (EDUCAÇÃO, SAÚDE E SEGURANÇA), SEJA PORQUE NÃO SE TRATA DE REPOSIÇÃO DECORRENTE DE FALECIMENTO OU APOSENTADORIA. 4. OUTROSSIM, NÃO SE PODE PRETENDER NOMEAR ESTABELECENDO PRAZO FUTURO PARA A POSSE, EIS QUE HÁ OBSERVAÇÃO PARA O SERVIDOR SER EMPOSSADO E PARA ENTRAR EM EXERCÍCIO. 5. DENOTE-SE QUE NEM MESMO PRORROGAÇÃO DE POSSE É MAIS POSSÍVEL DIANTE DO ESTATUTO DO SERVIDOR PÚBLICO VIGENTE. 6. ADEMAIS, ADMITIR O

CONTRÁRIO IMPORTARIA EM NÍTIDA BURLA À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL, PODENDO RESULTAR NA RESPONSABILIZAÇÃO DO GESTOR.

PARECER PGE/CJ 710/2019 (APROVADO EM 21/10/2019)

PROCURADORA ANA LINA CAVALCANTE E MENESES

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PRESTADOR DE SERVIÇOS. INGRESSO POSTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE 1988. AUSÊNCIA DE SUBMISSÃO AO CONCURSO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA. 1. TRATA-SE DE PEDIDO FORMULADO POR PRESTADORA DE SERVIÇOS PARA A REDUÇÃO DE CARGA HORÁRIA, COM BASE NO ART. 107, §2º, DO ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS. 2. TENDO A INTERESSADA INICIADO A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS BEM APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, EM 19.01.2000, SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO, HÁ DE SE RECONHECER A NULIDADE DO PACTO CELEBRADO. 3. EM DECORRÊNCIA, A ELA NÃO SE APLICA A LC 13/94, NÃO FAZENDO JUS À REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA PRETENDIDA.

PARECER PGE/CJ 711/2019 (APROVADO EM 22/10/2019)

PROCURADORA ANA LINA CAVALCANTE E MENESES

DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REMOÇÃO A PEDIDO. ESTÁGIO PROBATÓRIO EM CURSO. MOTIVO DE REMOÇÃO DO COMPANHEIRO, TAMBÉM SERVIDOR PÚBLICO. AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS ESTABELECIDOS NO DECRETO Nº 15.549/2014. 1. É POSSÍVEL A REMOÇÃO DE SERVIDOR, MESMO NO CURSO DO ESTÁGIO PROBATÓRIO, PARA ACOMPANHAR CÔNJUGE OU COMPANHEIRO TAMBÉM SERVIDOR PÚBLICO, REMOVIDO NO INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO, VIDE ART. 6º DO DECRETO Nº 15.549/2014. 2. NO ENTANTO, NÃO PODERÁ SER DEFERIDO O PLEITO QUANDO: O AFASTAMENTO DO CÔNJUGE OU COMPANHEIRO FOR ANTERIOR AO CASAMENTO OU A UNIÃO DO CASAL; QUANDO O DESLOCAMENTO DO CÔNJUGE OU COMPANHEIRO DECORRER DE POSSE EM CARGO PARA O QUAL FOI NOMEADO EM VIRTUDE DE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO; QUANDO OS CÔNJUGES OU COMPANHEIROS NÃO HABITAVAM NA MESMA LOCALIDADE, ANTES DA REMOÇÃO DE UM DELES; E, QUANDO NÃO HÁ PROVA SUFICIENTE DA UNIÃO ESTÁVEL, CONFORME O ART. 22 DO DECRETO 15/549/2014. 3. *IN CASU*, A INTERESSADA, DE ACORDO COM OS DOCUMENTOS NOS AUTOS, NÃO COABITAVA NA MESMA LOCALIDADE QUE O COMPANHEIRO ANTES DE ESTE SER REMOVIDO, ALÉM DISSO, PARA A COMPROVAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL, O §4º, DA REFERIDA NORMA, EXIGE SEJAM APRESENTADOS, NO MÍNIMO, 3 (TRÊS) DOCUMENTOS ENTRE OS ALI LISTADOS E SOMENTE FORAM APRESENTADOS 2

(DOIS), NA SITUAÇÃO EM ANÁLISE. 4. EM DECORRÊNCIA, FAZ-SE INVIÁVEL DEFERIR O PEDIDO DA SERVIDORA ESTADUAL DIANTE DE NÃO TEREM SIDO ATENDIDOS OS REQUISITOS NORMATIVOS.

PARECER PGE/CJ 712/2019 (APROVADO EM 22/10/2019)

PROCURADORA ANA LINA CAVALCANTE E MENESES

DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MENSALISTA. REMUNERAÇÃO QUE NÃO VARIA CONFORME O NÚMERO DE DIAS DO MÊS. 1. OS SERVIDORES PÚBLICO EFETIVOS DO ESTADO DO PIAUÍ SÃO MENSALISTAS, OU SEJA, SÃO CONTRATADOS SOB CONTRAPRESTAÇÃO (VENCIMENTO), FIXADA EM LEI, E BASEADA NO MÊS, INDEPENDENTEMENTE DE ESTE TER 30, 31 OU 28 DIAS E, SE ASSIM NÃO FOSSE, A REMUNERAÇÃO DEVERIA SER MENOR, POR EXEMPLO, NO MÊS DE FEVEREIRO, NO QUAL, SE LABORA MENOS ESCALAS. 2. ALIÁS, ENTENDER O CONTRÁRIO IMPLICARIA APLICAR REMUNERAÇÃO VARIÁVEL PARA TODOS OS SERVIDORES, INCLUSIVE, PARA O VENCIMENTO TAMBÉM DE QUEM NÃO TRABALHA EM PLANTAÇÕES, EIS QUE, DE TODO MODO, TODOS RECEBEM A MESMA CONTRAPRESTAÇÃO, SEJA EM MESES EM QUE LABORAM 30 (TRINTA) DIAS OU 31 (TRINTA E UM) DIAS.

PARECER PGE/CJ 713/2019 (APROVADO EM 06/11/2019)

PROCURADORA ANA LINA CAVALCANTE E MENESES

SOLICITAÇÃO DE AFASTAMENTO PARA A REALIZAÇÃO DE DOUTORADO NO EXTERIOR POR PROFESSOR EFETIVO A UESPI. PREVISÃO DE CONCESSÃO DA LICENÇA NA LEI COMPLEMENTAR 61/05, REGULAMENTAÇÃO NO DECRETO 15.299/2013 E NA RESOLUÇÃO CONAPLAN Nº 001/2014. 1. TRATA-SE DE PEDIDO FORMULADO POR DOCENTE DA UESPI PARA AFASTAMENTO COM VISTAS À REALIZAÇÃO DE DOUTORADO NA UNIVERSIDADE DE LISBOA. 2. CONQUANTO A RESOLUÇÃO CONAPLAN Nº 001/2014 ESTABELEÇA, EM SEU ART. 1º, QUE SOMENTE SERÁ CONCEDIDO AFASTAMENTO INTEGRAL OU PARCIAL AOS DOCENTES EFETIVOS SELECIONADOS OU MATRICULADOS EM INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR DEVIDAMENTE CREDENCIADAS E EM CURSOS RECONHECIDOS PELA CAPES, CONVENIADOS COM A UESPI OU COM A APROVAÇÃO DE BOLSA POR AGENCIA DE FOMENTO À PESQUISA, NO CASO DE CURSOS REALIZADOS FORA DO PAÍS, CUMPRE VERIFICAR, MEDIANTE ESCLARECE O ART. 3º DA MESMA NORMA, QUE EXIGÊNCIA DE QUE O CURSO SEJA RECONHECIDO PELA CAPES NÃO PODE SER FEITA EM RELAÇÃO AOS CURSOS REALIZADOS NO EXTERIOR JÁ QUE A CAPES AVALIA E RECONHECE APENAS AQUELES MINISTRADOS NO TERRITÓRIO NACIONAL, SENDO SUFICIENTE, PARA CURSO NO EXTERIOR, A APROVAÇÃO DE BOLSA POR AGÊNCIA DE FOMENTO À

PESQUISA, NÃO COMPROVADA NO CASO DOS AUTOS. 2. NO QUE SE REFERE AO QUESTIONAMENTO SOBRE A APLICABILIDADE DO ART. 11, INCISO IV, DO DECRETO Nº 15.299/2013, ALÉM DE ESTAR A REFERIDA NORMA REVOGADA, AINDA QUE ESTIVESSE VIGENTE, NÃO SE APLICARIA ÀS HIPÓTESES DE AFASTAMENTO DA UESPI PARA MESTRADO OU DOUTORADO, JÁ QUE TAIS SITUAÇÕES SÃO REGIDAS POR NORMA ESPECÍFICA.

PARECER PGE/CJ 715/2019 (APROVADO EM 30/10/2019)

PROCURADORA ANA LINA CAVALCANTE E MENESES

ADMINISTRATIVO. ANÁLISE DE MINUTA DE EDITAL PARA SELEÇÃO DE PESSOAL PARA PROFESSOR FORMADOR/OFICINEIRO PARA O PARFOR/UESPI. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO REGULAMENTO DO PROGRAMA PARA SELEÇÃO DE BOLSISTAS PARA AS FUNÇÕES OBJETO DO EDITAL, DE FORMA INDEPENDENTE. NECESSIDADE DE INCLUIR AS VAGAS DESTINADAS À DISCIPLINA OFICINA PEDAGÓGICA NO EDITAL QUE TRATA DA SELEÇÃO GERAL PARA PROFESSOR FORMADOR I E II.

2.2. PROCURADORIA PREVIDENCIÁRIA (PP)

PARECER PGE/PP 379/2019 (APROVADO EM 18/09/2019)

PROCURADOR LUIS SOARES DE AMORIM

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. SERVIDORA DO QUADRO DE PESSOAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ. PARECER DA PROCURADORIA GERAL DA ALEPI APROVADO PELA MESA DIRETORA. ATENDIMENTO DOS REQUISITOS DA EC Nº 45/2005. DEFERIMENTO DO PEDIDO DE APOSENTADORIA. CONTROLE DA FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA. ART. 40, § 20, DA CF C/C LEI ESTADUAL Nº 6.910/2016. MANUTENÇÃO/HOMOLOGAÇÃO.

PARECER PGE/PP 443/2019 (APROVADO EM 06/09/2019)

PROCURADOR WILLIAN GUIMARÃES SANTOS DE CARVALHO

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGENTE PENITENCIÁRIO. DECISÃO FAVORÁVEL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM SEDE DE MANDADO DE INJUNÇÃO AJUIZADO PELO SINDICATO DOS AGENTES PENITENCIÁRIOS E SERVIDORES ADMINISTRATIVOS DAS SECRETARIAS DE JUSTIÇA E DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ARTIGO 40, §4º, REGULAMENTADO PELA LEI COMPLEMENTAR NACIONAL Nº 51/85, COM ALTERAÇÕES IMPLEMENTADAS PELA LC 144/2015. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA APOSENTAÇÃO APÓS O ADVENTO DA EC 41/2003, NÃO FAZ JUS O SERVIDOR ÀS REGRAS DE PARIDADE E

INTEGRALIDADE, SENDO OS PROVENTOS CALCULADOS E ATUALIZADOS SEGUNDO O DISPOSTO NO ART. 40, PARÁGRAFOS 3º E 8º, DA CF E ART. 1º, DA LEI Nº 10.887/2004. PRECEDENTES DA PGE/PI AS PARCELAS “EXTRAORDINÁRIO” (CÓDIGO 114), “ADICIONAL NOTURNO” (CÓDIGO 127), “TAXA DE INSALUBRIDADE” (CÓDIGO 179) E “AUXÍLIO REFEIÇÃO” (CÓDIGO 424), ATUALMENTE PERCEBIDAS PELO SERVIDOR INTERESSADO (CONFORME DECLARAÇÃO DE FL. 113), NÃO DEVEM SER INCLUÍDAS NO CÁLCULO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA, EIS QUE POSSUEM NATUREZA PROPTER LABOREM.

PARECER PGE/PP 506/2019 (APROVADO EM 23/09/2019)

PROCURADOR LUIS SOARES DE AMORIM

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. SERVIDORA PÚBLICA. PEDIDO DE APOSENTADORIA. ENQUADRAMENTO. DECRETO ESTADUAL Nº 15.877/2014. DA DELIMITAÇÃO DA CONSULTA. POSSIBILIDADE DE INCORPORAÇÃO DA “VANTAGEM PESSOAL” NOS PROVENTOS DE INATIVIDADE DA PARTE. VERBA DERIVADA DAS GRATIFICAÇÕES EXTINTAS DE TEMPO INTEGRAL E DE FUNÇÃO POLICIAL. DE FORMA SEMELHANTE, JÁ NÃO FAZIA JUS, HÁ MUITO TEMPO, À PERCEPÇÃO DA GRATIFICAÇÃO POR RISCO DE VIDA, POR FORÇA DA REVOGAÇÃO OPERADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 09/1992. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. QUESTÃO SOBRE A LEGALIDADE DO ATO DE REENQUADRAMENTO. DECRETO Nº 15.877/2014. ATO QUE, NO PLANO DA VALIDADE, CONFLITA COM O ART. 21, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LRF. DE OUTRO LADO, NO PLANO DA EFICÁCIA, ESTÁ VIGENTE E DEVE SER APLICADO POR AUTORIDADE SUBORDINADA.

PARECER PGE/PP 586/2019 (APROVADO EM 02/10/2019)

PROCURADOR WILLIAN GUIMARÃES SANTOS DE CARVALHO

ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. AFASTAMENTO PARA EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ATRIBUIÇÃO DO SERVIDOR E DO ESTADO DO PIAUÍ. CONTRIBUIÇÃO CALCULADA SOBRE O VALOR DA REMUNERAÇÃO DEVIDA AO CARGO PÚBLICO OCUPADO PELO SERVIDOR DURANTE OS PERÍODOS DE AFASTAMENTO.

PARECER PGE/PP 595/2019 (APROVADO EM 14/10/2019)

PROCURADOR WILLIAN GUIMARÃES SANTOS DE CARVALHO

ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/1998. FIM DO DIREITO À PERCEPÇÃO DE BENEFÍCIO REMUNERATÓRIO QUE TEM POR FATO GERADOR, ÚNICA E EXCLUSIVAMENTE, A PASSAGEM DO SERVIDOR PÚBLICO CIVIL OU MILITAR PARA A INATIVIDADE. PREVISÃO EXPRESSA DO ART. 57, CAPUT, DA LEI Nº 5.378/2004.

PARECER PGE/PP 632/2019 (APROVADO EM 11/10/2019)**PROCURADOR LUIS SOARES DE AMORIM**

PRESTADOR DE SERVIÇOS. IMPOSSIBILIDADE DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM FAVOR DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO PIAUÍ (RPPS), POIS O SERVIDOR NÃO OCUPAVA CARGO PÚBLICO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO.

PARECER PGE/PP 663/2019 (APROVADO EM 25/10/2019)**PROCURADOR WILLIAN GUIMARÃES SANTOS DE CARVALHO**

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO. AVERBAÇÃO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DEFERIMENTO. A AVERBAÇÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DECORRE DO DIREITO SUBJETIVO DO SERVIDOR PÚBLICO À CONTAGEM RECÍPROCA DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO REALIZADO NA ATIVIDADE PRIVADA, RURAL OU URBANA, OU NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, NOS ÂMBITOS FEDERAL, ESTADUAL DISTRITAL OU MUNICIPAL, PARA FINS DE APOSENTADORIA, NOS TERMOS DOS ARTIGOS 40, §9º, E 201, §9º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

PARECER PGE/PP 685/2019 (APROVADO EM 15/10/2019)**PROCURADOR ALEX GALVÃO SILVA**

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO ADMINISTRATIVO DE CTC – CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INDEFERIMENTO. 2º PEDIDO DERECONSIDERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO LEGAL À RENOVAÇÃO. ART. 114 DA LC Nº 13/1994. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE INTRÍNSECO: CABIMENTO. NÃO CONHECIMENTO.

PARECER PGE/PP 709/2019 (APROVADO EM 25/10/2019)**PROCURADOR WILLIAN GUIMARÃES SANTOS DE CARVALHO**

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. CURSO DE ACADEMIA DE POLÍCIA CIVIL. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. O CURSO DE FORMAÇÃO FAZ PARTE DO CERTAME PÚBLICO PARA O CARGO DE PERITO POLICIAL REGIDO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 01/1990, NÃO PODENDO SER RECONHECIDO COMO TEMPO DE EFETIVO SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO, POIS REALIZADO EM MOMENTO ANTERIOR AO ATO DE NOMEAÇÃO. PRECEDENTE JURISPRUDENCIAL. INDEFERIMENTO.

PARECER PGE/PP 711/2019 (APROVADO EM 25/10/2019)**PROCURADOR WILLIAN GUIMARÃES SANTOS DE CARVALHO**

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE ABONO DE PERMANÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO.

ESCRIVÃO DE POLÍCIA. TRANSPOSIÇÃO DE CARGO. OFENSA AO ARTIGO 37, II E § 2º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES DA PGE. INDEFERIMENTO DO PEDIDO.

PARECER PGE/PP 712/2019 (APROVADO EM 25/10/2019)**PROCURADOR WILLIAN GUIMARÃES SANTOS DE CARVALHO**

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE ABONO DE PERMANÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. DELEGADO DE POLÍCIA. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. OFENSA AO ARTIGO 37, II E § 2º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES DA PGE. INDEFERIMENTO DO PEDIDO.

2.3. PROCURADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS (PLC)

PARECER PGE/PLC 1447/2019 (APROVADO EM 11/10/2019)**PROCURADOR ÁLVARO FERNANDO DA ROCHA MOTA**

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATO EXTINTO. PERDA DE VIGÊNCIA. SEGURO GARANTIA. RESTITUIÇÃO. JUSTIFICATIVA. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS.

OBJETO: LIBERAÇÃO DE GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO 009/SSP/PI/2015, NO VALOR DE R\$ 18.963,00 (DEZOITO MIL NOVECENTOS E SESSENTA E TRÊS REAIS), APRESENTADA PELA EMPRESA ELC PRODUTOS DE SEGURANÇA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

PARECER PGE/PLC 1840/2019 (APROVADO EM 07/10/2019)**PROCURADOR ANDERSON VIERA DA COSTA**

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CONSULTA. POSSIBILIDADE DE PUNIR PARTICULAR CONTRATADO EM SITUAÇÕES EM QUE O ESTADO DESCUMPRE O DEVER DE CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA PELOS SERVIÇOS EXECUTADOS. EXCEÇÃO DO CONTRATO NÃO CUMPRIDO. POSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO APÓS 90 DIAS. NÃO HAVENDO SUSPENSÃO, A OBRIGAÇÃO DO PARTICULAR EM RELAÇÃO A TODAS AS CLAUSULAS CONTRATUAIS E LEGAIS SE MANTÉM. LICITAÇÃO. PODER SANCIONATÓRIO. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA DA SEADPREV PARA PUNIR GESTORES DE OUTROS ÓRGÃOS. COMPETÊNCIA DA CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO PARA INSTAURAR E CONDUZIR PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DISCIPLINARES E SINDICÂNCIAS.

PARECER PGE/PLC 1893/2019 (APROVADO EM 02/10/2019)**PROCURADOR ANDERSON VIERA DA COSTA**

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATO

ADMINISTRATIVO. TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA. PEDIDO DE REPACTUAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. PRESTAÇÃO DO SERVIÇO POR CATEGORIA DIVERSA DA CONTRATADA. FORNECIMENTO DE FUNÇÃO NÃO PREVISTA NA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS QUE DEU ORIGEM AO CONTRATO. DESRESPEITO AO ART. 37, XXI DA CF E ART. 2º DA LEI Nº 8.666/93. RESCISÃO DO CONTRATO FUNDADA NO ART. 78, 1 DA LEI Nº 8.666/93. INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA APURAÇÃO DO PERÍODO DE DESCUMPRIMENTO E DO VALOR PAGO A MAIOR. NECESSIDADE DE APURAR RESPONSABILIDADES DE AGENTES PÚBLICOS E DA CONTRATADA PELA FRAUDE NA EXECUÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO DO VALOR PAGO POR SERVIÇOS NÃO PRESTADOS. ENCAMINHAMENTO AO MP-PI PARA APURAÇÃO DE CONDUTA CRIMINOSA.

PARECER PGE/PLC 1967/2019 (APROVADO EM 09/10/2019)

PROCURADOR DANIEL FÉLIX GOMES ARAÚJO

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. COMPRA COM VERBA ORIUNDA DE CONVÊNIO. AJUSTES NA FORMAÇÃO DOS AUTOS E NOS ATOS DA FASE INTERNA. LICITAÇÃO EXCLUSIVA PARA MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE. USO DA MINUTA APROVADA PELA AGU, COM ADAPTAÇÕES.

PARECER PGE/PLC 2001/2019 (APROVADO EM 06/10/2019)

PROCURADOR LEONARDO GOMES RIBEIRO GONÇALVES

CONTRATO DE CONCESSÃO ADMINISTRATIVA PARA A CONSTRUÇÃO, OPERAÇÃO, MANUTENÇÃO E GESTÃO DE MINIUSINAS DE GERAÇÃO DE ENERGIA SOLAR FOTOVOLTAICA, COM GERAÇÃO E OPERAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMPENSAÇÃO DE CREDITOS DE ENERGIA ELÉTRICA. ANÁLISE DA FASE INTERNA DO PROCESSO LICITATÓRIO. IRREGULARIDADE NA ELABORAÇÃO DOS ESTUDOS DE VIABILIDADE, MEDIANTE A REALIZAÇÃO DE INSTRUMENTO DE COLABORAÇÃO DE MODO IRREGULAR, CONSIDERANDO O DISPOSTO NO DECRETO ESTADUAL Nº 16.002/2015 E ART. 21 DA LEI Nº 8.987/1995. NECESSIDADE DE COMUNICAÇÃO FORMAL AO CONSELHO GESTOR DE PARCERIAS DO ESTADO DO PIAUÍ SOBRE A IRREGULARIDADE NA COLABORAÇÃO COM IPGC, CONSIDERANDO SER O CONSELHO GESTOR O ÓRGÃO COMPETENTE PARA AUTORIZAR A ELABORAÇÃO DE ESTUDOS MEDIANTE INSTRUMENTO REGULADO PELO DECRETO ESTADUAL Nº 16.002/2015. IDENTIFICAÇÃO DE IMPEDIMENTOS FORMAIS PARA A ABERTURA DO PROCESSO, NOS TERMOS DA LEI Nº 11.079/2004 (ART. 10, III, IV E V), E LEI ESTADUAL Nº 5.494/2005 (ART. 13, §1º). NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS PARA SUPERAR A IRREGULARIDADE APONTADA NO

TOCANTE A FALTA DE CUMPRIMENTO DE QUESTÕES RELACIONADAS AO ORÇAMENTO E PLANO PLURIANUAL. NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO DE CLAUSULAS DO EDITAL E DO CONTRATO, RELACIONADAS: I - A EXIGÊNCIA CONJUNTA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E LIMITAÇÃO DE CONTRATAÇÃO A APENAS UM LOTE POR LICITANTE; II - FORMULA DE CALCULO DA CONTRAPRESTAÇÃO EFETIVA DEVIDA PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. NECESSIDADE DE RETORNO DOS AUTOS À PGE APÓS A REALIZAÇÃO DAS DILIGÊNCIAS.

PARECER PGE/PLC 2025/2019 (APROVADO EM 24/09/2019)

PROCURADOR ALBERTO ELIAS HIDD NETO

DIREITO ADMINISTRATIVO. ADITIVO AO CONTRATO Nº 061/2016. LOCAÇÃO DE IMÓVEL PARA FINS ADMINISTRATIVOS. PRORROGAÇÃO DE VIGÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 57 DA LEI Nº 8.666/93. INCIDÊNCIA DAS NORMAS DE DIREITO PRIVADO. PREVALÊNCIA DA VONTADE DAS PARTES. MANUTENÇÃO DAS DEMAIS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. RENOVAÇÃO DE CERTIDÕES VENCIDAS. UTILIZAÇÃO DA MINUTA PADRÃO DA PGE. NECESSIDADE DE ADAPTAÇÃO. POSSIBILIDADE CONDICIONADA.

PARECER PGE/PLC 2061/2019 (APROVADO EM 08/10/2019)

PROCURADOR LEONARDO GOMES RIBEIRO GONÇALVES

EMPRESA ESTATAL. DOAÇÃO DE BENS PARA ENTE DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA. LICITAÇÃO DISPENSÁVEL. ART. 29, XVI, DA LEI Nº 13.303/2016. INVIABILIDADE JURÍDICA DE RESPOSTA À CONSULTA EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PIAUÍ PARA REALIZAR A CONSULTORIA JURÍDICA DE EMPRESAS ESTATAIS QUE INTEGRAM A ADMINISTRAÇÃO INDIRETA ESTADUAL. ART. 132, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 19, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 56/2005. PRECEDENTE DA PGE (PARECER PGE/PLC Nº 206/2017) E ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (ADI 3536).

PARECER PGE/PLC 2131/2019 (APROVADO EM 16/10/2019)

PROCURADOR ANDERSON VIEIRA DA COSTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. ANÁLISE DO TERMO DE JUSTIFICATIVA PARA NÃO ADJUDICAÇÃO DO LOTE Nº 17 DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01/2019 - SEADPREV. COMPETITIVIDADE PREJUDICADA. MERGULHO. ATO ATENTATÓRIO A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. INDÍCIOS DE FRAUDE. ENCAMINHAMENTO DE CÓPIA DOS AUTOS À AUTORIDADE COMPETENTE PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEL CONDUTA CRIMINOSA PELAS EMPRESAS LICITANTES.

PARECER PGE/PLC 2149/2019 (APROVADO EM 18/10/2019)

PROCURADOR FRANCISCO GOMES PIEROT JÚNIOR
SESAPI. CONSULTORIA SETORIAL. PGE.
RESSARCIMENTO DA COMPRA DE MEDICAMENTO -
AQUISIÇÃO DE FÁRMACO (CANNABIDIOL) SEM
AMPARO CONSTITUCIONAL OU LEGAL.
INDEFERIMENTO.

3. VITÓRIAS JUDICIAIS DA PROCURADORIA GERAL DO PIAUÍ

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0705414-96.2019.8.18.0000 / 3ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

RELATOR: DES. OLÍMPIO JOSÉ PASSOS GALVÃO
APELAÇÃO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. COBRANÇA DE VALORES RECEBIDOS A MENOR. AFASTADA ILEGITIMIDADE PASSIVA ALEGADA. AUSÊNCIA DE PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL AO PERÍODO VINDICADO. DESVINCULAÇÃO DO PAGAMENTO DO ADICIONAL AO VENCIMENTO DO SERVIDOR. PREVISÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A FORMA DE CALCULO DO ADICIONAL. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. SÃO LEGITIMADOS PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA PRESENTE DEMANDA TANTO O ESTADO DO PIAUÍ, COMO TAMBÉM DA FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA. ASSIM, AFASTADA A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE LEVANTADA. 2. APLICA-SE A ESPÉCIE A PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS ANTERIORES AO QUINQUÊNIO LEGAL CONTADO DA DATA DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO, NOS TERMOS DA SÚMULA 85 DO STJ. SENDO RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO, NÃO SE APLICA A PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. 3. O ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DO ESTADO DO PIAUÍ (LEI COMPLEMENTAR N. 13/94) PREVIA, EM SEU ART. 65, O PAGAMENTO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO CALCULADO SOBRE O VENCIMENTO BÁSICO DO CARGO. 4. COM A EDIÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR N. 33/03, HOUVE A DESVINCULAÇÃO DO PAGAMENTO DE VANTAGENS PECUNIÁRIAS AO VENCIMENTO BÁSICO DO SERVIDOR, O QUE INCLUIU O REFERIDO ADICIONAL. 5. O CASO EM TELA OBJETIVA O RECEBIMENTO DA CORREÇÃO DE VANTAGENS DA GRATIFICAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO JUNTO AO ESTADO, VINCULADAS AO VENCIMENTO DA AUTORA. 6. NÃO PODE SER ACOLHIDA A PRETENSÃO RECURSAL, POIS A AUTORA NÃO COMPROVOU DOCUMENTALMENTE A REDUÇÃO REMUNERATÓRIA, NÃO TENDO DIREITO ADQUIRIDO A FORMA DE CÁLCULO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO VINCULADO A SEUS VENCIMENTOS, PODENDO

REFERIDA GRATIFICAÇÃO ADICIONAL SER PAGA EM VALOR NOMINAL, NA FORMA INFORMADA PELO APELADO/REQUERIDO. 7. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 8. SENTENÇA MANTIDA.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0705861-84.2019.8.18.0000/ 4ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

RELATOR: DES. OTON MÁRIO JOSÉ LUSTOSA TORRES
ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. REDUÇÃO DE GRATIFICAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. LEI COMPLEMENTAR N.º 33/03 E LEI COMPLEMENTAR N.º 13/94. PAGAMENTO EM VALOR NOMINAL. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. APELO IMPROVIDO.

1. CONSOANTE ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, A REDUÇÃO DE VENCIMENTOS SOFRIDA POR SERVIDORES DENOTA PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO, ESTANDO PRESCRITAS APENAS AS PRESTAÇÕES VENCIDAS NO QUINQUÊNIO QUE PRECEDEU À PROPOSITURA DA AÇÃO (PRESCRIÇÃO PROGRESSIVA). PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO AFASTADA.

2. A LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 33/2003 EXTINGUIU A VINCULAÇÃO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO AOS VENCIMENTOS E AOS SUBSÍDIOS PERCEBIDOS PELOS SERVIDORES DO ESTADO DO PIAUÍ (ARTS. 1.º E 2.º), AO TEMPO EM QUE TAL ACRESCIMO PECUNIÁRIO PASSOU A SER PAGO EM UM VALOR NOMINAL - SEM NENHUMA REDUÇÃO, E CUJA REVISÃO OCORRERÁ COM A REVISÃO ANUAL DA REMUNERAÇÃO GERAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DO PIAUÍ (ART. 3.º).

3. OS DOCUMENTOS APRESENTADOS NÃO DEMONSTRAM QUE O ESTADO DO PIAUÍ VEM PAGANDO À REQUERENTE VALORES INFERIORES AO DETERMINADO PELA LCE Nº 13/94 C/C LCE Nº 33/03, A TÍTULO DE ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. SENTENÇA MANTIDA.

4. APELO IMPROVIDO.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2016.0001.008598-O / 3ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

RELATOR: DES. FRANCISCO ANTÔNIO PAES LANDIM FILHO

MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR DE INDICAÇÃO ERRÔNEA DA A AUTORIDADE COATORA REJEITADA. PREJUDICIALIDADE DOS AGRAVOS INTERNOS. POLICIAL MILITAR. LOTAÇÃO NO BATALHÃO DE GUARDAS. DECRETO ESTADUAL Nº 9.595-A196. INEXISTÊNCIA DE DISPONIBILIDADE. PERCEBIMENTO DE GRATIFICAÇÃO/COMISSÃO. VEDAÇÃO AO PERCEBIMENTO DE AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. ART. 2º, IV, DO DECRETO Nº 14.719/2011. ART. 33, II, DA LEI ORDINÁRIA ESTADUAL

Nº 5.378/2004. PRECEDENTES DO TJPI. SEGURANÇA DENEGADA.

1. EM DECORRÊNCIA DA TEORIA DA ASSERTÇÃO, A ANÁLISE DA CORREÇÃO DAS AUTORIDADES APONTADAS COMO COATORAS, EM SEDE DE CONHECIMENTO DO *MANDAMUS*, DEVE SER FEITA TÃO SOMENTE COM BASE NAS ALEGAÇÕES LEVANTADAS PELOS IMPETRANTES EM SUA INICIAL. E, *IN CASU*, ALEGAM OS IMPETRANTES, JUSTAMENTE, QUE NÃO SE ENCONTRAM EM DISPONIBILIDADE, MAS, SIM, LOTADOS NAS COMPANHIAS 2º CIA/BPGUARDA E 3º CIA/BPGUARDAS DO PRÓPRIO BATALHÃO DE GUARDA DA POLÍCIA MILITAR DO PIAUÍ. DAI PORQUE, PARTINDO-SE DESSAS ALEGAÇÕES, CORRETA A INDICAÇÃO DO GOVERNADOR DO ESTADO E DO COMANDANTE DA POLÍCIA MILITAR DO PIAUÍ COMO AUTORIDADES COATORAS, NOTADAMENTE NO PRESENTE CASO, NO QUAL O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO FOI DIRIGIDO AO COMANDANTE DA POLÍCIA MILITAR DO PIAUÍ, SENDO ESTE QUEM INCORRE EM OMISSÃO QUANTO À ANÁLISE O REFERIDO REQUERIMENTO.

2. NOS AGRAVOS INTERNOS INTERPOSTOS, OS AGRAVANTES LEVANTARAM OS MESMOS ARGUMENTOS QUE FORAM POR ELES APRESENTADOS NA CONTESTAÇÃO E NA INICIAL. E, TENDO EM VISTA QUE O MANDADO DE SEGURANÇA ENCONTRA-SE APTO PARA JULGAMENTO, RESTA EVIDENTE PERDA DO OBJETO DOS AGRAVOS INTERNOS, EM RAZÃO DA PREJUDICIALIDADE SUPERVENIENTE, NA MEDIDA EM QUE OS ARGUMENTOS DOS AGRAVOS INTERNOS SERÃO ENFRENTADOS NA ANÁLISE DO MÉRITO DESTE *MANDAMUS*.

3. OS IMPETRANTES SÃO POLICIAIS MILITARES DA ATIVA LOTADOS NA 2º CIA/BPGDAS (ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ) E NA 3º CIA/BPGDAS (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ). E, CONSOANTE DECRETO ESTADUAL Nº 9.595-A/96, A 2º CIA/BPGDAS (ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ) E A 3º CIA/BPGDAS (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ) SÃO COMPANHIAS PERTENCENTES AO BATALHÃO DE GUARDAS DA POLÍCIA MILITAR DO PIAUÍ (BPGUARDAS), QUE CONSISTE EM UMA UNIDADE OPERACIONAL DA POLÍCIA MILITAR DO PIAUÍ, SUBORDINADA AO COMANDO DE POLICIAMENTO DA CAPITAL (ART. 3º DO DECRETO ESTADUAL Nº 9.595-N96). NÃO HÁ FALAR, POIS, EM DISPONIBILIDADE DOS IMPETRANTES PARA OUTROS ÓRGÃOS. PRECEDENTES DO TJPI.

4. VEDAÇÃO PREVISTA NO INC. IV DO ART. 2º DO DECRETO Nº 14.719/2011 E NO INC. II DO ART. 33 DA LEI ORDINÁRIA ESTADUAL Nº 5.378/2004, QUE VEDA O PERCEBIMENTO DE AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO PELO POLICIAL MILITAR QUE ESTEJA "OCUPANDO CARGOS OU COMISSÕES NÃO PREVISTOS NOS QUADROS DE ORGANIZAÇÃO DA POLÍCIA MILITAR DO PIAUÍ". PRECEDENTE DO TJPI.

5. SEGURANÇA DENEGADA.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 2017.0001.013264-0 / 2ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

RELATOR: DES. JOSÉ RIBAMAR OLIVEIRA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. OMISSÕES APONTADAS. POLICIAL MILITAR, EXCLUSÃO A BEM DA DISCIPLINA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. JULGAMENTO SECRETO. AUSÊNCIA DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. 1. ATO DE EXCLUSÃO A BEM DA DISCIPLINA REGULARMENTE EXPEDIDO APÓS A OBSERVÂNCIA DE PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. 2. IMPROCEDÊNCIA DA ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO SECRETO. 3. O ATO DE JULGAMENTO EM SI NÃO PRECISA SER ABERTO AO PÚBLICO, SENDO NECESSÁRIA APENAS A PUBLICIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS. 4. SESSÃO REALIZADA PELA COMISSÃO PROCESSANTE, PARA INSTRUMENTALIZAR A OPINIÃO DE SEUS INTEGRANTES, QUE NÃO CARACTERIZA JULGAMENTO SECRETO, TRATANDO-SE DE MERO ATO DE ORGANIZAÇÃO PROCEDIMENTAL. 5. O PROCESSO ADMINISTRATIVO TRANSCORREU SEM QUALQUER VÍCIO, OBSERVANDO OS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA, CONFORME PODE-SE OBSERVAR NA TESE DE DEFESA EM FAVOR DO EMBARGANTE APRESENTADA PELA DEFENSORA. 6. ACÓRDÃO MANTIDO. EMBARGOS IMPROVIDOS.

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 60.913 - PI (2019/0147274-0)/ STJ

RELATOR: DES. JOSÉ RIBAMAR OLIVEIRA

PROCURADOR: JOAO EULALIO DE PADUA FILHO E OUTRO(S)

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR SUBMETIDO A CONSELHO DE DISCIPLINA. AUDIÊNCIA SECRETA DE DELIBERAÇÃO E CONFECCÃO DO RELATÓRIO FINAL DO CONSELHO DE JUSTIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO. ALEGADA AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. NÃO OCORRÊNCIA. EXCLUSÃO DAS FILEIRAS DA POLÍCIA MILITAR FIXADA EM FACE DA PRÁTICA DE INFRAÇÕES DISCIPLINARES. AUTONOMIA ENTRE AS INSTÂNCIAS PENAL E ADMINISTRATIVA. MÉRITO ADMINISTRATIVO. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. NULIDADE DO LIBELO ACUSATÓRIO. NÃO OCORRÊNCIA. DESNECESSIDADE DE DESCRIÇÃO MINUCIOSA DOS FATOS.

1. A FALTA DE INTIMAÇÃO DO ACUSADO OU DO SEU ADVOGADO PARA PARTICIPAREM DA SESSÃO SECRETA DO CONSELHO DE DISCIPLINA NÃO É, SÓ POR SI, CAUSA DE NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTE: RMS 57.703/PI, REL. MINISTRO SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJE 10/12/2018.

2. A VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO PRESSUPÕE A INJUSTIFICADA RESISTÊNCIA A QUE AS PARTES, NO MOMENTO PROCESSUAL ADEQUADO, APRESENTEM PROVAS

PARA O ESCLARECIMENTO DA VERDADE DOS FATOS OU QUE SE LHES IMPEÇA DE RESPONDER ÀS ALEGAÇÕES DA PARTE ADVERSA, EM CLARA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE.

3. A NÃO INTIMAÇÃO DO ACUSADO PARA IMPUGNAR O RELATÓRIO DA COMISSÃO PROCESSANTE NÃO CARACTERIZA, SÓ POR ISSO, AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. PRECEDENTES.

4. NOS TERMOS DA LEI ESTADUAL 3.729/1980 DO PIAUÍ, ENCERRADA A FASE DE INSTRUÇÃO DO PAD, NÃO HÁ PREVISÃO PARA PERMITIR NOVA MANIFESTAÇÃO DO ACUSADO, SEJA ORAL OU POR ESCRITO, SENDO-LHE, TODAVIA, ASSEGURADO O DIREITO DE, QUERENDO, RECORRER DA DECISÃO FINAL DO CONSELHO DE DISCIPLINA OU, SE FOR O CASO, DA QUE VIER A SER PROFERIDA PELO COMANDANTE GERAL DA PM LOCAL. NESSE CONTEXTO, O FATO DE O RECORRENTE E SEU DEFENSOR NÃO TEREM SIDO INTIMADOS PARA A SESSÃO SECRETA QUE ELABOROU O RELATÓRIO FINAL DO CONSELHO DE DISCIPLINA NÃO TROUXE PREJUÍZO À AMPLA DEFESA, SEJA PORQUE PODE SER EXERCIDA EM MOMENTO ANTERIOR (FASE INSTRUTÓRIA), SEJA PORQUE O ORDENAMENTO LOCAL PREVÊ O CABIMENTO DE RECURSOS CONTRA AS DELIBERAÇÕES DO COLEGIADO E DA DECISÃO FINAL, PROFERIDA POSTERIORMENTE PELA AUTORIDADE ENCARGADA DO JULGAMENTO.

5. AO CONTRÁRIO DO ALEGADO PELO RECORRENTE, A INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO NÃO SE AMPAROU APENAS NA ANUNCIADA PRÁTICA CRIMINOSA, MAS, SOBRETUDO, NA VIOLAÇÃO AO PUNDONOR MILITAR. ADEMAIS, A REVISÃO DAS RAZÕES QUE LEVARAM A AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA A DETERMINAR A INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO DEMANDARIA A VEDADA INCURSÃO NO MÉRITO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES.

6. A JURISPRUDÊNCIA DO STJ TAMBÉM PACIFICOU-SE NO SENTIDO DE QUE *"A ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO NO CONTROLE JURISDICIONAL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - PAD LIMITA-SE AO EXAME DA REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO E A LEGALIDADE DO ATO, À LUZ DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, SENDO-LHE VEDADA QUALQUER INCURSÃO NO MÉRITO ADMINISTRATIVO A IMPEDIR A ANÁLISE E VALORAÇÃO DAS PROVAS CONSTANTES NO PROCESSO DISCIPLINAR"* (MS 20.348/DF, REL. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE 03/09/2015), PELO QUE A REVISÃO DAS RAZÕES QUE LEVARAM A AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA A DETERMINAR A INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO, VALE DIZER, O JUÍZO PRELIMINAR DE QUE *"A LAMENTÁVEL ATITUDE IMPUTADA AO ACUSADO MACULA GRAVEMENTE A IMAGEM DA INSTITUIÇÃO"* E *"AFRONTA, EM TESE, DISPOSITIVOS LEGAIS E*

REGULAMENTARES VIGENTES, ESPECIALMENTE A LEI N. 3.808/1981 (ESTATUTO DA PMPI)" DEMANDARIA A VEDADA INCURSÃO NO MÉRITO ADMINISTRATIVO.

7. OS ARGUMENTOS APRESENTADOS PELO RECORRENTE PARA FUNDAR A TESE DE NULIDADE DO LIBELO ACUSATÓRIO POR VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO NÃO ENCONTRAM LASTRO NAS PROVAS DOCUMENTAIS POR ELE APRESENTADAS COM A PEÇA EXORDIAL, ATÉ PORQUE O PROCEDIMENTO DISCIPLINAR BUSCOU APENAS APURAR SE A CONDUTA DO POLICIAL TERIA, OU NÃO, FERIDO OS PRINCÍPIOS DO PUNDONOR MILITAR.

8. A JURISPRUDÊNCIA DO STJ ORIENTA-SE NO SENTIDO DE QUE A PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR DISPENSA A DESCRIÇÃO MINUCIOSA DA IMPUTAÇÃO, EXIGIDA TÃO SOMENTE APÓS A INSTRUÇÃO DO FEITO, NA FASE DE INDICIAMENTO, O QUE É SUFICIENTE PARA VIABILIZAR O EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. PRECEDENTE.

9. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA NÃO PROVIDO.

AÇÃO RESCISÓRIA (CIVEL) Nº 96.001762-3/ TRIBUNAL PLENO

RELATOR: DES. ERIVAN LOPES

PROCURADOR: DANILO E SILVA DE ALMENDRA FREITAS

AÇÃO RESCISÓRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. EQUIPARAÇÃO DE VENCIMENTOS ENTRE OS CARGOS DE PROCURADOR AUTÁRQUICO E PROCURADOR DO ESTADO DO PIAUÍ AFRONTA A LITERAL DISPOSIÇÃO CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCEDÊNCIA.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.217.207 PIAUÍ/ STF

RELATOR: MIN. CÁRMEN LÚCIA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. INCORPORAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO. PERCEPÇÃO DE VANTAGEM REMUNERATÓRIA PROVENIENTE DE EXERCÍCIO DE CARGO DE CARREIRA DIVERSA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO E RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDOS.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0710635-94.2018.8.18.0000 - PJE/ STF

RELATOR: DES. FERNANDO LOPES E SILVA NETO

PROCURADOR: JORGE LUCAS DE SOUSA LEAL LOPES
PROCESSO CIVIL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. NEGATIVA DE INCLUSÃO DE SERVIDOR EM FOLHA DE PAGAMENTO. ATO PRATICADO PELO COORDENADOR DO CADASTRO DA SECRETARIA EDUCAÇÃO E PELA GERENTE DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DASECRETÁRIADE EDUCAÇÃO DO PIAUÍ. INDICAÇÃO DO SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO E CULTURA DO ESTADO DO PIAUÍ. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVADO

SECRETÁRIO. ACOLHIDA. TEORIA DA ENCAMPAÇÃO. INAPLICABILIDADE. SEGURANÇA DENEGADA. 1. O ATO COMBATIDO ATRAVÉS DA PRESENTE AÇÃO FORA PRATICADO PELO COORDENADOR DE CADASTRO E PELA GERENTE DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAS, CONFORME ADUZIDO PELO IMPETRANTE, CORROBORADO PELOS DOCUMENTOS QUE INSTRUEM A PRESENTE AÇÃO. 2. O IMPETRANTE INDICOU PARA COMPOR O POLO PASSIVO DE MANDADO DE SEGURANÇA AUTORIDADE QUE NÃO PRATICOU O ATO IMPUGNADO, MOSTRANDO-SE EQUIVOCADA A INDICAÇÃO DO SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO E CULTURA DO ESTADO DO PIAUÍ COMO AUTORIDADE COATORA. PORTANTO, ESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA NÃO É COMPETENTE PARA PROCESSAR E JULGAR O MANDAMUS VISANDO COMBATER O ATO IMPUGNADO, UMA VEZ QUE, NÃO SE INSERE DENTRE A PREVISÃO CONTIDA NO ART. 81-A DO REGIMENTO INTERNO DO REGIMENTO INTERNO DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 3. ACORREÇÃO DO EQUÍVOCO NA INDICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA NO MANDADO DE SEGURANÇA IMPLICARIA ALTERAÇÃO DE COMPETÊNCIA JUDICIÁRIA. PORTANTO, NÃO DEMONSTRADA A SUPOSTA PRÁTICA DE ATO ILEGAL IMPUTÁVEL AO SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO E CULTURA DO ESTADO DO PIAUÍ CAPAZ DE ATRAIR A COMPETÊNCIA DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA, É DE SER RECONHECIDA A SUA ILEGITIMIDADE PASSIVA E, VIA DE CONSEQUÊNCIA, A INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE ESTADUAL PARA O PROCESSAMENTO DO PRESENTE MANDAMUS. 4. PRELIMINAR ACOLHIDA. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0710635-94.2018.8.18.0000 - PJE/ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ

RELATOR: DES. FERNANDO LOPES E SILVA NETO

PROCURADOR: JORGE LUCAS DE SOUSA LEAL LOPES
PROCESSO CIVIL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. NEGATIVA DE INCLUSÃO DE SERVIDOR EM FOLHA DE PAGAMENTO. ATO PRATICADO PELO COORDENADOR DO CADASTRO DA SECRETARIA EDUCAÇÃO E PELA GERENTE DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO PIAUÍ. INDICAÇÃO DO SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO E CULTURA DO ESTADO DO PIAUÍ. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SECRETÁRIO. ACOLHIDA. TEORIA DA ENCAMPAÇÃO. INAPLICABILIDADE. SEGURANÇA DENEGADA. 1. O ATO COMBATIDO ATRAVÉS DA PRESENTE AÇÃO FORA PRATICADO PELO COORDENADOR DE CADASTRO E PELA GERENTE DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAS, CONFORME ADUZIDO PELO IMPETRANTE, CORROBORADO PELOS DOCUMENTOS QUE INSTRUEM A PRESENTE AÇÃO. 2. O IMPETRANTE INDICOU PARA COMPOR O POLO PASSIVO DE MANDADO DE SEGURANÇA AUTORIDADE QUE NÃO PRATICOU O ATO IMPUGNADO, MOSTRANDO-SE EQUIVOCADA A INDICAÇÃO DO SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO E

CULTURA DO ESTADO DO PIAUÍ COMO AUTORIDADE COATORA. PORTANTO, ESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA NÃO É COMPETENTE PARA PROCESSAR E JULGAR O MANDAMUS VISANDO COMBATER O ATO IMPUGNADO, UMA VEZ QUE, NÃO SE INSERE DENTRE A PREVISÃO CONTIDA NO ART. 81-A DO REGIMENTO INTERNO DO REGIMENTO INTERNO DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 3. ACORREÇÃO DO EQUÍVOCO NA INDICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA NO MANDADO DE SEGURANÇA IMPLICARIA ALTERAÇÃO DE COMPETÊNCIA JUDICIÁRIA. PORTANTO, NÃO DEMONSTRADA A SUPOSTA PRÁTICA DE ATO ILEGAL IMPUTÁVEL AO SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO E CULTURA DO ESTADO DO PIAUÍ CAPAZ DE ATRAIR A COMPETÊNCIA DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA, É DE SER RECONHECIDA A SUA ILEGITIMIDADE PASSIVA E, VIA DE CONSEQUÊNCIA, A INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE ESTADUAL PARA O PROCESSAMENTO DO PRESENTE MANDAMUS. 4. PRELIMINAR ACOLHIDA. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0708443-91.2018.8.18.0000/ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ

RELATOR: DES. FERNANDO LOPES E SILVA NETO

PROCURADOR: JORGE LUCAS DE SOUSA LEAL LOPES
MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ENQUADRAMENTO FUNCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO ADMITIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO DA FEDERAL DE 1988. ESTABILIZAÇÃO CONSTITUCIONAL. ART. 19, DO ADCT. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA LEI N. 6.201/2012. TRANSPOSIÇÃO PARA CARGO PÚBLICO DE CARREIRA DISTINTA SEGURANÇA DENEGADA. 1. DE ACORDO COM OS DOCUMENTOS ACOSTADOS AOS AUTOS, DENOTA-SE QUE A IMPETRANTE FORA ADMITIDA NO SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL SEM CONCURSO PÚBLICO, ANTES DA CONSTITUIÇÃO DE 1988, PRETENDENDO O SEU ENQUADRAMENTO FUNCIONAL EM CARREIRA DIVERSA. 3. MUITO EMBORA TENHA ADQUIRIDO FORMAÇÃO SUPERIOR NO CARGO DE ASSISTENTE SOCIAL DURANTE O EXERCÍCIO DO CARGO, NÃO FAZ JUS AO ENQUADRAMENTO NO ALUDIDO CARGO, SOB PENA DE SE CARACTERIZAR A TRANSPOSIÇÃO DE CARGO, O QUE É VEDADO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, POIS, O ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO NÃO LEGITIMA A POSTERIOR INVESTIDURA EM CARGO DE PROVIMENTO

EFETIVO EM CARREIRA DIVERSA SEM A SUBMISSÃO A CONCURSO PÚBLICO, SOB PENA DE VIOLAÇÃO AO ART. 37, II DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ART. 54, INC. II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ E À SÚMULA VINCULANTE Nº 43 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 4. O SERVIDOR ESTÁVEL POR FORÇA DO ART. 19 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS - ADCT ADQUIRE ESTABILIDADE ANÔMALA SEM ENQUADRÁ-LO OU TRANSFORMÁ-LO NO QUADRO PERMANENTE, NA MEDIDA EM QUE NÃO SENDO EFETIVO SOMENTE POSSUI O DIREITO DE

PERMANÊNCIA NO SERVIÇO E NÃO O DIREITO DE OCUPAR CARGO DE PROVIMENTO EFETIVO SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. 5. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.

PEDIDO DE SUSPENSÃO DE LIMINAR Nº 0713447-75.2019.8.18.0000/ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ

RELATOR: DES. PRESIDENTE - DES. SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS

PROCURADOR: MAURICIO CEZAR ARAÚJO FORTES
PEDIDO DE SUSPENSÃO DE LIMINAR. DECISÃO DETERMINANDO QUE ENTE PÚBLICO DEPOSITE EM JUÍZO A DIFERENÇA ENTRE O VALOR LIBERADO E O VALOR APROVADO PARA O PROJETO MÚSICA PARA TODOS. RISCO DE GRAVE VIOLAÇÃO À ORDEM PÚBLICA SOB AS ACEPÇÕES JURÍDICO-ADMINISTRATIVA E JURÍDICO-CONSTITUCIONAL. INDEVIDA INTERFERÊNCIA JUDICIAL NA AUTONOMIA DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. SUSPENSÃO DEFERIDA.

4. SÚMULAS ADMINISTRATIVAS DA PROCURADORIA GERAL DO PIAUÍ

SÚMULA Nº 1: “Nos casos de concurso público, tendo havido aprovação dentro do número de vagas expressamente previsto no Edital, fica o Procurador dispensado de apresentar defesa ou recurso, desde que haja prova pré-constituída, tenha sido respeitado o prazo decadencial a partir do término da validade do certame, não existam outras preliminares a serem arguidas e não haja motivo excepcional, devidamente fundamentado, para a não nomeação.”

(Publicada no [DOE nº 66](#), de 09.04.2012, p. 13)

SÚMULA Nº 2: “Nos casos de fornecimento de medicamento, de internação e de cirurgia, pelo SUS, fica o Procurador dispensado de interpor: a) agravo regimental contra decisões monocráticas proferidas em sede de mandados de segurança originário; b) agravo de instrumento contra decisões interlocutórias de 1º Grau, salvo quando houver ilegitimidade passiva do Estado do Piauí, referente a autores domiciliados em outro Estado, tratamentos experimentais, ausência de prova do alegado ou determinação de depósito diretamente na conta da parte.

(Publicada no [DOE nº 101](#), de 02.06.2014, p. 5)

SÚMULA Nº 3: “Nos casos de salários atrasados, fica o Procurador dispensado de apresentar defesa ou recurso, salvo quando tiver ocorrido a prescrição ou houver pedido/condenação de juros de mora a partir do não pagamento, vez que estes devem ser computados a partir da citação válida, ou, ainda, em razão de outras preliminares a serem arguidas.”

(Publicada no [DOE nº 66](#), de 09.04.2012, p. 13)

SÚMULA Nº 4: “Fica dispensada a apresentação de defesa ou recurso em mandados de segurança impetrados contra ato judicial, quando o Estado do Piauí não faça parte ou não tenha interesse na ação de origem.”

(Publicada no [DOE nº 66](#), de 09.04.2012, p. 13)

SÚMULA Nº 5: “Fica dispensada manifestação de interesse em ação judicial ou procedimento extrajudicial de usucapião urbano, quando o Estado do Piauí não for proprietário de imóvel limítrofe ao lote disputado”.

(Nova redação publicada no [DOE nº 92](#), de 17.05.2019, p. 9)

SÚMULA Nº 6: “Fica dispensada manifestação de interesse em ação judicial ou procedimento extrajudicial de usucapião cujo objeto seja a pequena propriedade rural assim definida em lei, desde que devidamente registrada em nome de particular, quando o Estado do Piauí não for proprietário de gleba limítrofe”.

(Nova redação publicada no [DOE nº 92](#), de 17.05.2019, p. 9)

SÚMULA Nº 7: “Fica dispensada a apresentação dos recursos extraordinário e especial, agravos e apelações nas ações cujo objeto seja a obtenção de certificado de conclusão do ensino médio para efeito de matrícula em curso superior, quando a decisão impuser ao beneficiário o dever de concluir a carga horária que faltar.”

(Nova redação publicada no [DOE nº 41](#), de 27.02.2019, p. 42)

SÚMULA Nº 8: “Fica dispensada a interposição de recurso contra decisão judicial que determinar a liberação de mercadorias apreendidas como via coercitiva para pagamento de tributos, desde que não tenha efeito normativo.”

(Publicada no [DOE nº 27](#), de 07.02.2013, p. 24)

SÚMULA Nº 9: “Fica dispensada a interposição de recurso contra decisão judicial, liminar ou de mérito, proferida em ação cautelar que tenha por objeto a antecipação de penhora a futura ação de execução fiscal a ser ajuizada pelo Estado do Piauí, desde que idônea a garantia prestada e não haja qualquer preliminar a ser arguida.”

(Publicada no [DOE nº 27](#), de 07.02.2013, p. 24)

SÚMULA Nº 10: “Fica dispensada a interposição de recurso contra decisões interlocutórias em ações submetidas ao Juizado Especial da Fazenda Pública quando o objeto da decisão liminar/antecipatória versar exclusivamente sobre fornecimento, pelo PLAMTA, de medicamentos, tratamentos e procedimentos convencionais relacionados à internação.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 11: “A vigência do contrato de serviço contínuo não está adstrita ao exercício financeiro.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 12: “Os instrumentos dos contratos, convênios e demais ajustes, bem como os respectivos aditivos, devem integrar um único processo administrativo, devidamente autuado em sequência cronológica, numerado, rubricado, contendo cada volume os respectivos termos de abertura e encerramento.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 13: “A vigência do contrato de locação de imóveis, no qual a Administração Pública é locatária, rege-se pelo art. 51 da Lei nº 8.245, de 1991, não estando sujeita ao limite máximo de sessenta meses, estipulado pelo inc. II do art. 57, da Lei nº 8.666, de 1993.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 14: “O tratamento favorecido de que cuidam os arts. 43 a 45 da Lei Complementar nº 123, de 2006, deverá ser concedido às microempresas e empresas de pequeno porte independentemente de previsão editalícia.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 15: “A definição do valor da contratação levará em conta o período de vigência do contrato e as possíveis prorrogações para: a) a realização de licitação exclusiva (microempresa, empresa de pequeno porte e sociedade cooperativa); b) a escolha de uma das modalidades convencionais (concorrência, tomada de preços e convite); e c) o enquadramento das contratações previstas no art. 24, inc. I e II, da Lei nº 8.666, de 1993.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 16: “Não se dispensa licitação, com fundamento nos incs. V e VII do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993, caso a licitação fracassada ou deserta tenha sido realizada na modalidade convite.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 17: “Os contratos firmados com as fundações de apoio com base na dispensa de licitação prevista no inc. XIII do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993, devem estar diretamente vinculados a projetos com definição clara do objeto e com prazo determinado, sendo vedadas a subcontratação; a contratação de serviços contínuos ou de manutenção; e a contratação de serviços destinados a atender às necessidades permanentes da instituição.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 18: “Compete à Administração averiguar a veracidade do atestado de exclusividade apresentado nos termos do art. 25, inc. I, da Lei nº 8.666, de 1993.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 19: “A razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação poderá ser aferida por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 20: “Na licitação para registro de preços, a indicação da dotação orçamentária é exigível apenas antes da assinatura do contrato.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 21: “O reequilíbrio econômico-financeiro pode ser concedido a qualquer tempo, independentemente de previsão contratual, desde que verificadas as circunstâncias elencadas na letra ‘d’ do inc. II do art. 65, da Lei nº 8.666, de 1993.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 22: “Nos contratos cuja duração ultrapasse o exercício financeiro, a indicação do crédito orçamentário e do respectivo empenho para atender a despesa relativa ao exercício futuro poderá ser formalizada por apostilamento.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 23: “Nos contratos de prestação de serviços de natureza continuada deve-se observar que: a) o prazo de vigência originário, de regra, é de até 12 meses; b) excepcionalmente, este prazo poderá ser fixado por período superior a 12 meses nos casos em que, diante da peculiaridade e/ou complexidade do objeto, fique tecnicamente demonstrado o benefício advindo para a Administração; e c) é juridicamente possível a prorrogação do contrato por prazo diverso do contratado originariamente, observado o limite máximo legal.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 24: “É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais e cartas-convites das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 25: “É permitida a exigência alternativa de garantia da proposta (art. 31, III, da Lei 8.666/1993) ou de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, sendo vedada a exigência simultânea de mais de um desses documentos para a habilitação em licitações.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 26: “É vedada a exigência de comprovação da garantia da proposta (art. 31, III, da Lei 8.666/1993) ou de qualquer documento de habilitação em licitação fora do envelope de documentos ou em data anterior à da sessão de recebimento da documentação.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 27: “Não se obtendo o número legal mínimo de três propostas aptas à seleção, na licitação sob a modalidade convite, impõe-se a repetição do certame, com a convocação de outros possíveis interessados, ressalvadas as hipóteses previstas no § 7º do art. 22 da Lei nº 8.666/1993, devidamente justificadas.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 28: “Nos processos de licitação, dispensa ou inexigibilidade que tenham o objeto financiado, total ou parcialmente, com recursos federais, é obrigatório o atendimento da jurisprudência do Tribunal de Contas da União.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 29: “Os processos administrativos visando à contratação de bens, obras ou serviços devem sempre ser de iniciativa do órgão da Administração Pública interessado, sendo os autos instruídos com termo de referência ou projeto-básico elaborados sob a responsabilidade da Administração”.

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 30: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES. PESQUISA DE PREÇOS. COMPETÊNCIAS. REQUISITOS.

I - O órgão requisitante deve instruir o projeto básico ou termo de referência – documento em que constam as especificações do objeto – com pesquisa de preços, de modo a subsidiar a elaboração do orçamento da Administração pelo órgão responsável pela condução do certame.

II - O órgão responsável pela condução do certame: i) é competente para consolidar os dados das pesquisas realizadas pelos órgãos requisitantes, inclusive órgãos e entidades participantes na hipótese de registro de preços; ii) compete-lhe, também, complementar as pesquisas, caso constate precariedade dos dados, ou mesmo realizar nova pesquisa de preços, caso julgue conveniente e oportuno, evitando o retorno do processo ao órgão de origem.

III - A pesquisa de preços deve contemplar preços praticados por empresas do mercado local, preços praticados em contratos já celebrados com a Administração, preços registrados em atas de registro de preços ou sistemas de compras públicas ou fixados por órgãos oficiais.

IV - Nas licitações para registro de preços, a pesquisa de preços deve ser a mais ampla possível, de acordo com o objeto e sua disponibilidade no mercado, não se

admitindo a consulta a fornecedores como única fonte de pesquisa. Caso não seja possível cumprir tal requisito em tempo hábil, o órgão condutor do certame deverá - antes de remeter o processo para a PGE - instruir o feito com justificativa específica sobre a precariedade da pesquisa.

(Publicada no [DOE nº 228](#), de 28.11.2014, p. 41)

SÚMULA Nº 31: Fica o Procurador do Estado dispensado de interpor recursos internos e extraordinário contra as decisões do Tribunal Superior do Trabalho que versem exclusivamente sobre saldos de salário e reconhecimento do direito a FGTS em contrato nulo, desde que não haja discussão sobre a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho ou sobre prescrição.

(Publicada no [DOE nº 228](#), de 28.11.2014, p. 41)

SÚMULA Nº 32: Quando a decisão trabalhista, transitada em julgado no âmbito do TST ou do STF, reconhecer apenas o direito a saldos de salário e a FGTS em contrato nulo, fica o Procurador dispensado de opor embargos do devedor, salvo se houver excesso de execução ou questão processual diversa da incompetência absoluta a ser arguida.

(Publicada no [DOE nº 228](#), de 28.11.2014, p. 41)

SÚMULA Nº 33: Fica dispensada a interposição de recursos excepcionais em ações cujo único objeto seja a emissão de certificado de conclusão de ensino médio com base no cumprimento da carga horária.

(Publicada no [DOE nº 228](#), de 28.11.2014, p. 41)

SÚMULA Nº 34: Quando da decisão trabalhista transitada em julgado no âmbito do TST ou STF, reconhecer apenas o direito a FGTS nos casos de mudança de regime, fica o Procurador dispensado de opor embargos do devedor e recursos posteriores, salvo se houver excesso de execução ou questão processual diversa da incompetência absoluta ou prescrição.

(Publicada no [DOE nº 182](#), de 27.09.2018, p. 18)

SÚMULA Nº 35: Fica dispensado o agravo interno das decisões singulares que concedem ou negam efeito suspensivo a agravos de instrumento, salvo em questões de excepcional interesse ou relevância, a serem definidas com a respectiva Chefia.

(Publicada no [DOE nº 193](#), de 15.10.2018, p. 46)

SÚMULA Nº 36: São dispensados os recursos excepcionais dos acórdãos que apreciam decisões interlocutórias, salvo, em casos importantes a serem definidos com a Chefia, recurso especial contra a violação direta aos dispositivos que disciplinam o deferimento de liminares ou a execução provisória contra a Fazenda Pública.

(Publicada no [DOE nº 193](#), de 15.10.2018, p. 46)

SÚMULA Nº 37: Em mandados de segurança originários, é dispensado o agravo interno das decisões monocráticas que se confundam com o mérito da lide, salvo quando violarem as vedações legais à concessão de liminares ou à execução provisória contra a Fazenda Pública e tratarem de matéria relevante ou urgente a critério da Chefia.

(Publicada no [DOE nº 193](#), de 15.10.2018, p. 46)

SÚMULA Nº 38: São dispensados os recursos de acórdão que aplica jurisprudência consolidada pelo STF e pelo STJ no regime de repercussão geral ou de recursos repetitivos, devendo o Procurador explicitar essa conformação jurisprudencial à Chefia.

(Publicada no [DOE nº 193](#), de 15.10.2018, p. 46)

SÚMULA Nº 39: São dispensados recursos de acórdãos sobre enquadramento de servidor público, quando fundados exclusivamente em lei estadual, exceto se arguidas questões processuais, violação a lei federal ou a inconstitucionalidade da própria lei.

(Publicada no [DOE nº 193](#), de 15.10.2018, p. 46)

SÚMULA Nº 40: Fica dispensada manifestação de interesse em ações possessórias urbanas que versem sobre áreas devidamente registradas em nome de particular, quando o Estado do Piauí não for proprietário de imóvel limítrofe ao lote disputado.

(Publicada no [DOE nº 92](#), de 17.05.2019, p. 9)

SÚMULA Nº 41: Fica dispensada manifestação de interesse em ações possessórias cujo objeto seja a pequena propriedade rural assim definida em lei, desde que devidamente registrada em nome de particular, quando o Estado do Piauí não for proprietário de imóvel limítrofe ao lote disputado.

(Publicada no [DOE nº 92](#), de 17.05.2019, p. 9)

SÚMULA Nº 42: Nos processos ajuizados na justiça do trabalho em que se postula o pagamento de FGTS durante o contrato de trabalho e cujo fundamento é a ausência de alteração de regime jurídico celetista fica o Procurador dispensado de apresentar recurso, salvo se houver defesa processual ou de mérito diversas da incompetência absoluta ou prescrição.

(Publicação no [DOE nº 114](#), de 18.06.2019, p. 27)

SÚMULA Nº 43: O servidor titular de cargo efetivo que tenha ingressado no serviço público até 16/12/1998, preencha as condições previstas no art. 3º da EC nº 47/2005 e opte por permanecer em atividade, fará jus a abono de permanência, observado o disposto no art. 5º, §§ 8º e 9º, da Lei Complementar estadual nº 40/2004.

(Publicação no [DOE nº 114](#), de 18.06.2019, p. 27)

SÚMULA Nº 44: Não é possível a desavérbação de tempo de contribuição excedente quando ultrapassado o prazo de 5 (cinco) anos após a publicação do ato de

aposentadoria.

(Publicação no [DOE nº 114](#), de 18.06.2019, p. 27)

SÚMULA Nº 45: É vedada a incorporação de gratificação por condições especiais de trabalho a proventos de inativos, inclusive quando transformada em vantagem pessoal, independentemente do tempo em que foi percebida pelo servidor, ressalvados os casos em que o pagamento decorrer de decisão judicial.

(Publicação no [DOE nº 146](#), de 05.08.2019, p. 33)

SÚMULA Nº 46: O filho maior de 21 (vinte e um) anos de idade que alega a condição de estudante de ensino superior não faz jus a prorrogação do benefício de pensão por morte, em virtude da revogação expressa do art. 12, § 5º, da Lei estadual nº 4.051/1986 pela Lei Complementar estadual nº 40/2004.

(Publicação no [DOE nº 146](#), de 05.08.2019, p. 33)

5. JURISPRUDÊNCIA SELECIONADA

5.1. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF

CONTROLE DE SERVIÇOS JURÍDICOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL INDIRETA

O Plenário, por maioria, julgou procedente pedido formulado em ação direta ajuizada contra dispositivos da Lei Complementar 226/2002 do Estado de Santa Catarina, a qual confere à Procuradoria-Geral do Estado competência para controlar os serviços jurídicos de entidades da administração estadual indireta, inclusive a representação judicial, com a possibilidade de avocação de processos e litígios judiciais, de empresas públicas e sociedades de economia mista.

O Colegiado declarou a inconstitucionalidade da expressão “sociedades de economia mista e empresas públicas estaduais”, constante dos arts. 1º, 2º, 3º, 4º, VI, 12, caput e parágrafo único, 16, caput e II, e 17, da lei impugnada.

Entendeu que os referidos dispositivos violam o art. 132 da Constituição Federal (CF) (1), que confere às procuradorias dos estados atribuições para as atividades de consultoria jurídica e representação judicial das respectivas unidades federadas, mas apenas relativamente à administração pública direta, autárquica e fundacional.

Asseverou que a lei cria uma ingerência indevida do Governador na administração das empresas públicas e sociedades de economia mista, pessoas jurídicas de direito privado, o que impede a defesa dessas entidades. No ponto, observou que o chefe do poder executivo estadual é quem escolhe o Procurador-Geral do Estado. Num eventual litígio, por exemplo, entre uma sociedade de economia mista e a administração pública direta, o Governador poderia determinar a avocação do processo e defender o seu próprio

interesse. Haveria, portanto, partes conflituosas, no mesmo litígio, com o mesmo advogado. Vencidos os ministros Roberto Barroso e Luiz Fux, que julgaram o pleito improcedente.

Consideraram que as empresas públicas e sociedades de economia mista, embora possuam personalidade jurídica de direito privado, constituem instrumentos de ação do Estado para a consecução de interesses públicos. Em decorrência disso, podem ser supervisionadas e representadas judicialmente pela Procuradoria-Geral do Estado.

Esclareceram que o art. 132 da Constituição, ao dispor sobre a advocacia pública dos Estados e do Distrito Federal, não exauriu as suas funções, deixando amplo espaço para a legítima atuação dos poderes constituídos locais. No caso das entidades privadas da Administração Pública, a representação judicial pela Procuradoria-Geral do Estado não é, de fato, impositiva. Entretanto, isso não significa que norma legal que contém essa previsão seja inconstitucional. (1) CF: “Art. 132. Os Procuradores dos Estados e do Distrito Federal, organizados em carreira, na qual o ingresso dependerá de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, exercerão a representação judicial e a consultoria jurídica das respectivas unidades federadas.”

[ADI 3536/SC, rel. Min. Alexandre de Moraes, julgamento em 2.10.2019. \(ADI-3536\)](#)

JULGAMENTO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA: PRAZO DECADENCIAL, CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA

O Plenário iniciou julgamento de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida ([Tema 445](#)) em que se discute se o Tribunal de Contas da União (TCU) deve observar o prazo decadencial de cinco anos, previsto na Lei 9.784/1999, para julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria e a necessidade de observância do contraditório e da ampla defesa.

O ministro Gilmar Mendes (relator) deu parcial provimento ao recurso para assentar que o TCU não está adstrito ao prazo decadencial previsto no art. 54 da Lei 9.784/1999 (1) para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão. Todavia, caso ultrapassados mais de cinco anos do recebimento do referido procedimento pela Corte de Contas, sem que tenha havido a apreciação de sua legalidade, deve ser assegurado aos interessados o uso das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Pontuou que o Supremo Tribunal Federal (STF) tem entendido que a concessão de aposentadoria ou pensão constitui ato administrativo complexo, que somente se aperfeiçoa após o julgamento de sua legalidade pelo TCU. Por constituir exercício da competência constitucional de controle externo (CF, art. 71, III) (2), tal ato ocorre sem a participação dos

interessados e, portanto, sem a observância do contraditório e da ampla defesa. Esse, inclusive, é o teor do Enunciado 3 da Súmula Vinculante do STF (3).

Distinguiu, porém, as hipóteses em que o TCU anula as aposentadorias ou pensões por ele próprio já julgadas legais e registradas – nesse caso, há anulação de ato administrativo complexo aperfeiçoado – das outras em que o TCU julga ilegais e nega registro às aposentadorias e pensões concedidas pelos órgãos da Administração Pública – atividade de controle externo realizada sem a audiência das partes interessadas e que não se submete a prazos decadenciais. Nesse sentido, nas hipóteses em que existe ato jurídico perfeito – isto é, já julgado e devidamente registrado pelo TCU – que concede aposentadoria ou pensão, entende o STF que a sua posterior anulação pelo próprio TCU, após decorrido um extenso lapso temporal e criada situação de estabilidade jurídica para o administrado, deve ser precedida de processo administrativo com plena participação dos interessados, assegurados o contraditório e a ampla defesa. Nos demais casos, considera-se que o julgamento, pelo TCU, da legalidade dos atos administrativos concessivos de aposentadorias ou pensões realiza-se sem a participação dos interessados e não se submete a prazo decadencial.

Entretanto, é preciso observar esse entendimento à luz da ponderação entre o princípio da segurança jurídica, como “subprincípio” do Estado de Direito, e o princípio da legalidade dos atos da Administração Pública, levando em conta as garantias fundamentais da ampla defesa e do contraditório e sua incidência no âmbito dos processos administrativos.

Assim, uma vez que o ato formal do órgão administrativo – que verifica o preenchimento dos requisitos legais e concede a aposentadoria ou pensão – tem o condão de criar situações jurídicas com plena aparência de legalidade e legitimidade, é de se admitir, portanto, que também a atuação do TCU, no tocante ao julgamento da legalidade e registro dessas aposentadorias ou pensões, deva estar sujeita a um prazo razoável, sob pena de ofensa ao princípio da confiança, face subjetiva do princípio da segurança jurídica.

Não se trata, entretanto, de estabelecer um tipo de prazo decadencial intercorrente para o aperfeiçoamento do ato administrativo complexo concessivo da aposentadoria ou pensão. Ultrapassado o que seria o prazo razoável, definido pela legislação como sendo de cinco anos, o TCU não fica impedido de exercer seu poder-dever de, no exercício da competência de controle externo conferida pela CF (art. 71, III), julgar, para fins de registro, a legalidade das concessões de aposentadorias ou pensões. O transcurso do interregno temporal de cinco anos apenas faz surgir, para o servidor público aposentado, o direito subjetivo de ser notificado de todos os atos administrativos de conteúdo decisório e, dessa forma, de manifestar-se no processo e ter seus argumentos

devidamente apreciados pelo TCU.

O ministro Alexandre de Moraes acompanhou o relator. Acrescentou, todavia, a possibilidade de revisão, por parte do TCU, do ato já realizado. Nesse sentido, em tese, o TCU pode considerar que um ato concessório de aposentadoria está dentro da lei, em intervalo de tempo razoável. Passado longo período a partir desse ato, pode teoricamente rever seu posicionamento, em virtude de alteração jurisprudencial, por exemplo.

Portanto, se o TCU reputar legal a concessão de aposentadoria, só poderá alterar essa situação dentro do limite do prazo quinquenal e também se respeitado o contraditório e a ampla defesa, tudo em deferência à segurança jurídica.

Em seguida, o julgamento foi suspenso.

(1) Lei 9.784/1999: “Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. § 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento. § 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato.”

(2) CF: “Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete: (...) III – apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;”

(3) Enunciado 3 da Súmula Vinculante: “Nos processos perante o Tribunal de Contas da União, asseguram-se o contraditório e a ampla defesa quando da decisão puder resultar anulação ou revogação de ato administrativo que beneficie o interessado, excetuada a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão”.

[RE 636553/RS, rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 10.10.2019. \(RE-636553\)](#)

CUMULAÇÃO DE TÍTULOS DE MAGISTÉRIO E APLICAÇÃO RETROATIVA DE NOVA INTERPRETAÇÃO DE NORMA ADMINISTRATIVA

A Primeira Turma iniciou julgamento conjunto de mandados de segurança impetrados contra decisão do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) que, em procedimento de controle administrativo posterior à realização de concurso público, fixou entendimento no sentido da impossibilidade da soma dos títulos relativos ao exercício do magistério superior com e sem prévia aprovação em concurso público. Em decorrência, o referido conselho determinou o reexame da contagem

dos pontos atribuídos aos candidatos com a republicação da lista final de classificação. Os impetrantes alegam que o CNJ deu nova interpretação a normas relativas ao certame, sendo inviável sua aplicação retroativa.

O ministro Marco Aurélio (relator) deferiu a ordem para assentar a insubsistência do pronunciamento do CNJ e a possibilidade da cumulação da pontuação dos títulos. Considerou que novo entendimento só seria aplicável se firmado antes da abertura da sessão pública, mediante divulgação de edital. Pontuou ser imprescindível o respeito aos princípios da segurança jurídica, da vinculação ao instrumento convocatório e da impessoalidade, que impõem a manutenção das regras inicialmente estabelecidas e amplamente divulgadas, as quais orientam escolhas e projetos individuais daqueles que pretendem concorrer ao cargo.

Destacou, também, que a Lei 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da administração pública federal, reforça a necessidade de observância da garantia constitucional e veda, de forma expressa, aplicação retroativa de nova interpretação de norma administrativa (art. 2º, parágrafo único, XIII) (1).

Em seguida, o ministro Alexandre de Moraes pediu vista dos autos.

(1) Lei 9.784/1999: “Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de: (...) XIII – interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação.”

[MS 35992/RS, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 8.10.2019. \(MS-35992\)](#)

[MS 36218/RS, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 8.10.2019. \(MS-36218\)](#)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ESTADUAL: HOMOLOGAÇÃO DE ACORDOS E CONHECIMENTO

A Primeira Turma deu provimento a agravo regimental em recurso extraordinário para determinar o retorno do processo ao tribunal de origem, para que seja julgado o mérito de ação direta de inconstitucionalidade estadual ajuizada contra normas locais que transformaram cargos de analista técnico jurídico em cargos de procurador municipal.

No caso, o Pleno do Tribunal de Justiça estadual, por maioria, não conheceu da referida ação direta de inconstitucionalidade, ao fundamento de: i) inadequação do procedimento escolhido pelo requerente para veicular as pretensões deduzidas na inicial e ii) afronta ao instituto da coisa julgada material, visto que as normas contestadas seriam fruto de acordo homologado judicialmente, sendo, portanto, inviável a

rediscussão da matéria.

O colegiado entendeu não subsistir a afirmação do tribunal de origem no sentido de que as normas tidas por viciadas não podem ser objeto de ADI, pois o que se discute é a constitucionalidade das leis impugnadas e não o trânsito em julgado dos acordos homologados judicialmente.

O ministro Marco Aurélio registrou que, em observância ao princípio da vedação à supressão de instância, é inviável a apreciação da controvérsia pelo Supremo, haja vista que não houve julgamento do mérito pelo tribunal de origem.

[RE 1186465 AgR/TO, rel. Min. Alexandre de Moraes, julgamento em 8.10.2019. \(RE-1186465\)](#)

CABIMENTO DE MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL E TEMPESTIVIDADE DE RECURSO

A Primeira Turma deu provimento a recurso ordinário em mandado de segurança, a fim de que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) aprecie, como entender de direito, recurso especial interposto pela empresa ora impetrante, afastado o óbice relativo à tempestividade. Na espécie, a presidência do STJ não conheceu de recurso especial, interposto na vigência do novo Código de Processo Civil (CPC/2015), por considerá-lo intempestivo. No pronunciamento, aduziu que, conforme o art. 1.003, § 6º, do CPC/2015, o recorrente deve comprovar a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso, o que impossibilita a regularização posterior. A recorrente então interpôs agravo, ao qual negado provimento. Na sequência, impetrou mandado de segurança.

A Turma entendeu ser admissível a impetração de mandado de segurança para impugnar ato judicial em que assentada a intempestividade de recurso protocolado dentro do prazo legal, considerada a excepcionalidade.

Registrou que o recurso especial foi admitido no tribunal de origem, porque presentes os feriados. Ademais, no ato da interposição do especial, o recorrente teve o cuidado de juntar calendário disponível no sítio do tribunal de justiça a revelar que certos dias se mostraram feriados na localidade.

A ministra Rosa Weber enfatizou que, no caso, a observância da forma — longe de se prestar à segurança jurídica, na medida em que houve a admissão do recurso na origem — conduz à consagração da absoluta injustiça.

[RMS 36114/AM, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 22.10.2019. \(RMS-36114\)](#)

5.2. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONCURSO PÚBLICO. ENTIDADE PARAESTATAL. COMPETÊNCIA NO ÂMBITO DIREITO PÚBLICO. CONTROVÉRSIAS RESOLVIDAS PELA PRIMEIRA SEÇÃO. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL.

1. Trata-se de Conflito de Competência cujo suscitante é a Segunda Seção do STJ e suscitado é a Primeira Seção do STJ.

2. O Conflito refere-se, em suma, a Agravo contra decisão que não admitiu Recurso Especial, cujo bem da vida discutido concerne a concurso para provimento de pessoal no Sebrae/RJ.

3. Refere a suscitante que, "de acordo com o entendimento tanto da Corte Especial como da Segunda Seção, a matéria relativa a concurso público, principalmente quando a lide tenha se formado em ação mandamental, é da competência da Seção de Direito Público." Assevera, ainda, que "há uniformidade na jurisprudência desta Corte quanto à aplicação desse entendimento tanto às empresas públicas, sociedades de economia mista, como às entidades paraestatais e parceiras do setor público, como é o caso do SEBRAE, que integra o denominado Sistema 'S'". Decisão da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça à fl. 893 (e-STJ), declinando da competência, para processar e julgar o feito, a uma das Turmas da Seção de Direito Privado dessa Corte Superior, ao argumento de que a questão se refere à contratação de pessoal por pessoa jurídica de direito privado.

4. Analisando a jurisprudência do STJ, no tocante à matéria relativa a concurso público/processo seletivo, principalmente lides formadas a partir de ação mandamental, constata-se que a competência está inserida no âmbito do Direito Público, ainda que envolvam entidades de direito privado. 5. Assim, o dirigente de entidade do Sistema S, como o Sebrae, ao praticar atos em certame público, para ingresso de empregados, está a desempenhar ato típico de direito público, vinculando-se ao regime jurídico administrativo. Em razão disso, deve observar os princípios que vinculam toda a Administração, como a supremacia do interesse público, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e todos os demais. Portanto, tais atos são revestidos de caráter público, não podendo ser classificados como "de mera gestão", configurando, verdadeiramente, atos de autoridade. (CC 105.458/RJ, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Corte Especial, DJe 17/9/2009).

6. Inclusive, a própria Primeira Seção aprecia inúmeras controvérsias em nível de conflito de competência sobre o tema mencionado: AgRg no REsp 921.429/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 16/4/2010; AgRg no CC 104.730/PR, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, DJe 15/9/2010.

7. Dessa feita, compete à Primeira Seção do STJ processar e julgar feitos relativos à contratação de candidatos inscritos em processo seletivo público para preenchimento de cargos em entidades do Sistema S.

8. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Suscitado.

[\(CC 157.870/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/08/2019, DJe 12/09/2019\)](#)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MATÉRIA DECIDIDA SOB O RITO DA REPERCUSSÃO GERAL. RE 593.068/SC, TEMA 163. ADEQUAÇÃO DO ENTENDIMENTO DESTA CORTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL DA SERVIDORA.

1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento dos Recursos Especiais 1.358.281/SP, da relatoria do eminente Ministro Herman Benjamin (DJe 5/12/2014), e 1.230.957/RS, da relatoria do eminente Ministro Mauro Campbell Marques (DJe 18/3/2014), sob o rito dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC, consolidou entendimento de que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais noturno, de periculosidade, de insalubridade, salários maternidade e paternidade e horas-extras.

2. Em sessão realizada em 11.10.2018, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 593.068/SC, relator Ministro Roberto Barroso, tema 163, em regime de Repercussão Geral fixou a tese de que: Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como terço de férias, serviços extraordinários, adicional noturno e adicional de insalubridade.

3. Assim sendo, em consonância com os princípios da economia e da celeridade processuais, para efeito de juízo de conformação nos termos do art. 1.040 do Código Fux, diante da conclusão do Supremo Tribunal Federal no RE 593.068/SC.

4. Embargos de Declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para dar provimento ao Recurso Especial da Servidora.

(EDcl no AgInt no REsp 1659435/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/09/2019, DJe 06/09/2019)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE INDEFERE PEDIDO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO POR PREJUDICIALIDADE EXTERNA.

RECORRIBILIDADE IMEDIATA POR AGRAVO DE INSTRUMENTO COM BASE NO ART. 1.015, I, DO CPC/15. IMPOSSIBILIDADE. INSTITUTOS JURÍDICOS ONTOLOGICAMENTE DISTINTOS. AUSÊNCIA DE CAUTELARIDADE. INEXISTÊNCIA DE RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO. SUSPENSÃO POR PREJUDICIALIDADE EXTERNA QUE NÃO SE FUNDA EM URGÊNCIA, MAS EM SEGURANÇA JURÍDICA E NO RISCO DE PROLAÇÃO DE DECISÕES CONFLITANTES.

SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO QUE DEPENDE DA CONCESSÃO DE TUTELA PROVISÓRIA NA AÇÃO DE CONHECIMENTO AJUIZADA PELO EXECUTADO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO.

1- Recurso especial interposto em 29/05/2018 e atribuído à Relatora em 12/09/2018.

2- O propósito recursal é definir se a decisão interlocutória que indefere o pedido de suspensão do processo em razão de questão prejudicial externa equivale à tutela provisória de urgência de natureza cautelar e, assim, se é imediatamente recorrível por agravo de instrumento com fundamento no art. 1.015, I, do CPC/15.

3- Embora o conceito de "decisão interlocutória que versa sobre tutela provisória" seja bastante amplo e abrangente, não se pode incluir nessa cláusula de cabimento do recurso de agravo de instrumento questões relacionadas a institutos jurídicos ontologicamente distintos, como a suspensão do processo por prejudicialidade externa.

4- Da existência de natural relação de prejudicialidade entre a ação de conhecimento em que se impugna a existência do título e a ação executiva fundada nesse mesmo não decorre a conclusão de que a suspensão do processo executivo em virtude dessa prejudicialidade externa esteja fundada em urgência, nem tampouco a decisão que versa sobre essa matéria diz respeito à tutela de urgência, na medida em que o valor que se pretende tutelar nessa hipótese é a segurança jurídica, a fim de evitar a prolação de decisões conflitantes, sem, contudo, descuidar dos princípios constitucionais da celeridade e da razoável duração do processo.

5- Cabe ao executado, na ação de conhecimento por ele ajuizada, demonstrar a presença dos requisitos processuais para a concessão de tutela provisória que suste a produção de efeitos do título em que se funda a execução, sendo essa decisão interlocutória - a que conceder ou não a tutela provisória pretendida - que poderá ser impugnada pelo agravo de instrumento com base no art. 1.015, I, do CPC/15.

6- Não se conhece do recurso especial interposto pela divergência jurisprudencial quando ausente o cotejo analítico entre o acórdão paradigma e o acórdão recorrido.

7- Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

(REsp 1759015/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/09/2019, DJe 20/09/2019)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PENA DE DEMISSÃO. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA. ART. 84, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DECRETO N. 3.035/1999. RECURSO HIERÁRQUICO ADMINISTRATIVO.

1. Pretende o impetrante, Procurador da Fazenda Nacional, a concessão da segurança para anular a decisão do Exmo. Senhor Advogado-Geral da União, que indeferiu o Recurso Administrativo interposto pelo impetrante nos autos PAD 00406.002747/2011-51, ao

fundamento de que a referida autoridade careceria de competência para julgar o recurso administrativo interposto contra decisão da sua própria lavra, sendo competente a autoridade imediatamente superior àquela que proferiu a decisão impugnada, in casu, a então Excelentíssima Senhora Presidente da República.

2. O art. 141, I, da Lei n. 8.112/1990 que as penalidades disciplinares serão aplicadas "pelo Presidente da República, pelos Presidentes das Casas do Poder Legislativo e dos Tribunais Federais e pelo Procurador-Geral da República, quando se tratar de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade de servidor vinculado ao respectivo Poder, órgão, ou entidade".

3. Por força do art. 84, IV, "a" e parágrafo único, da Constituição Federal, foi editado o Decreto n. 3.035/1999, por meio do qual o Exmo. Senhor Presidente da República delegou aos Ministros de Estado e ao Advogado-Geral da União a atribuição de julgar Processos Administrativos Disciplinares e aplicar penalidades aos servidores públicos a eles vinculados, nas hipóteses de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

4. A 1ª Seção do STJ, no julgamento do MS 15.917/DF, de relatoria do Min. Castro Meira, julg. em 23/5/2012, Dje 19/6/2012, reconheceu a competência do Advogado-Geral da União para aplicar pena de demissão, no bojo de Processo Administrativo Disciplinar, contra os integrantes da carreira da AGU, incluindo os membros da Procuradoria da Fazenda Nacional, na forma do art. 2º, I, "b" e § 5º, da Lei Complementar n. 73/93.

5. Esta 1ª Seção reconheceu que o Decreto Presidencial n. 3.035/1999 tem fundamento de validade diretamente na Constituição Federal (art.

84, IV e VI, e parágrafo único), não havendo que se falar em afronta à Lei Complementar n. 73/1993. (MS 15.828/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/03/2016, Dje 12/04/2016). Portanto, não há ilegalidade no ato do Advogado-Geral da União ao determinar a demissão do ora Impetrante, que ocupava o cargo de Procurador da Fazenda Nacional.

6. Quanto ao cabimento de recurso hierárquico ao Exmo. Presidente da República em face de ato delegado com base no Decreto n. 3.035/99, no caso em concreto, temos que: a pena de demissão foi aplicada pelo Advogado-Geral da União no exercício de competência que lhe foi delegada pelo Presidente da República por meio do Decreto Presidencial n. 3.035/1999; o recurso administrativo, se cabível, é na modalidade própria, ou seja, tendo em vista a estruturação orgânica da Administração Pública, é dirigido à própria autoridade delegante, que, no caso, é o Presidente da República; e, nem a Lei Complementar n. 73/93 nem a Lei n. 8.112/90 regulam a possibilidade de interposição de recurso administrativo em face de decisão prolatada em sede de processo administrativo disciplinar, razão pela qual são aplicáveis as disposições da Lei n. 9.784/99; 7.

Nesse contexto, após melhor reflexão, entendo que não há impedimento para que seja interposto recurso hierárquico. Isso porque o art. 14, § 3º, da Lei n. 9.784/99 estabelece expressamente que as decisões proferidas por meio de ato de delegação considerar-se-ão editadas pelo delegado.

8. Além disso, ao tratar da delegação, a Lei n. 9.784/99 não estabeleceu nenhuma ressalva quanto à impossibilidade de recurso hierárquico, razão pela qual é aplicável o que dispõe o art. 56 desse diploma legal. Ou seja, não há óbice para a interposição de recurso hierárquico à autoridade delegante porque, embora mediante delegação, a decisão foi tomada pelo delegado no exercício das suas competências administrativas. Além disso, o Decreto n. 3.035, de 27 de abril de 1999, não estabeleceu nenhuma vedação à possibilidade de interposição de recurso hierárquico, razão pela qual entendo que devem prevalecer as disposições legais que possibilitam a interposição do recurso administrativo.

9. Concedida a segurança para anular o ato coator por vício de legalidade e, por conseguinte, determinar que seja processado o recurso hierárquico nos termos dos arts. 56 e seguintes da Lei n.

9.784/99.

(MS 17.449/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/08/2019, DJe 01/10/2019)

5.3. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – TCU

Acórdão 2226/2019 Plenário (Consulta, Relator Ministro Augusto Nardes)

Pessoal. Pensão militar. Retroatividade. Pagamento. Exercício financeiro anterior. Ato sujeito a registro. Consulta.

Antes do julgamento pela legalidade do ato concessório pelo TCU, não há impedimento jurídico a que, após a emissão do referido ato, se efetue, em caráter provisório, o pagamento de parcelas da pensão militar, inclusive as relativas a exercícios anteriores e retroativas até a data do óbito do instituidor, nos termos do art. 71, inciso III, da [Constituição Federal](#), art. 39, inciso II, da [Lei 8.443/1992](#), art. 31, § 2º, da [Lei 3.765/1960](#), c/c art. 54, § 5º, do Regulamento de Pensões Militares, aprovado pelo [Decreto 49.096/1960](#), devendo neste caso, todavia, o correspondente ato de concessão de pensão ser submetido a prioritária apreciação pelo TCU, com rigorosa observância dos prazos previstos nos normativos do Tribunal.

Acórdão 2243/2019 Plenário (Consulta, Relator Ministro Augusto Nardes)

Pessoal. Jornada de trabalho. Trabalho noturno. Adicional noturno. Consulta.

A hora noturna correspondente a 52 minutos e 30 segundos, no período compreendido entre 22h de um dia e 5h do dia seguinte, deve ser considerada tão somente para fins de cálculo do adicional noturno, não

repercutindo na jornada de trabalho, a teor do disposto no *caput* do art. 75 da [Lei 8.112/1990](#).

Acórdão 9804/2019 Primeira Câmara (Prestação de Contas, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer) Pessoal. Sistema S. Nepotismo. Função de confiança. É vedada aos dirigentes das entidades do Sistema S a nomeação ou a manutenção de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, no quadro de funções de confiança das entidades, uma vez que estas estão sujeitas aos princípios estabelecidos no art. 37 da [Constituição Federal](#), especialmente os da moralidade, da impessoalidade e da isonomia ([Súmula Vinculante STF 13](#)).

Acórdão 8699/2019 Segunda Câmara (Pensão Civil, Relator Ministro Aroldo Cedraz) Pessoal. Pensão civil. Dependência econômica. Avaliação. Medicamento. Doença. A dependência econômica do beneficiário de pensão civil não deve ser analisada somente à luz de suas necessidades básicas ordinárias, mas também de custos incorridos em medicamentos e aparelhos necessários à manutenção da vida do interessado.

Acórdão 2273/2019 Plenário (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Benjamin Zymler) Direito Processual. Citação. Validade. Desconsideração da personalidade jurídica. Pessoa jurídica. Sócio. O TCU pode determinar a citação de sócios de empresa, sem necessidade de prévia desconsideração da personalidade jurídica, que tenham participado ativamente de irregularidade da qual resultou prejuízo ao erário, pois os arts. 70, parágrafo único, e 71, inciso II, da [Constituição Federal](#) não fazem distinção entre agentes públicos ou particulares para fins de recomposição de dano.

Acórdão 2275/2019 Plenário (Admissão, Relator Ministro Benjamin Zymler) Pessoal. Concurso público. Exigência. Investidura (Pessoal). Princípio da legalidade. Edital de concurso público. O edital de concurso público não pode estabelecer requisitos à investidura em cargo público, os quais, por determinação constitucional, possuem reserva legal estrita e, portanto, não podem ser estabelecidos em qualquer espécie de ato regulamentar.

Acórdão 2279/2019 Plenário (Auditoria, Relator Ministro Augusto Nardes) Licitação. Empresa estatal. Edital de licitação. Legislação. Obrigatoriedade. Marco temporal. As empresas públicas e sociedades de economia mista devem aplicar a [Lei 13.303/2016](#) (Lei das Estatais) às licitações com editais pendentes de publicação, mesmo que a fase interna do certame tenha sido iniciada em data anterior ao limite estabelecido no art. 91 da

mencionada lei (1º/7/2018).

Acórdão 2296/2019 Plenário (Auditoria, Relator Ministro-Substituto André de Carvalho) Responsabilidade. Contrato administrativo. Fiscal. Conduta omissiva. Obra atrasada. O fiscal de contrato, especialmente designado para o acompanhamento da obra, pode ser responsabilizado quando se omite na adoção de medidas necessárias à manutenção do ritmo de execução normal do empreendimento.

Acórdão 10429/2019 Primeira Câmara (Aposentadoria, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer) Pessoal. Aposentadoria especial. Tempo ficto. Tempo de serviço. Conversão. A aplicação do art. 57 da [Lei 8.213/1991](#) (Lei do Regime Geral da Previdência Social) aos casos de aposentadoria especial estatutária de que cuida o art. 40, § 4º, da [Constituição Federal](#), conforme decidido no Mandado de Injunção 880/DF, não se confunde com a contagem ponderada de tempo (tempo ficto) de serviço prestado sob condições especiais para fins de aposentadoria comum prevista no art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991. A norma constitucional não assegura, na aposentadoria comum do servidor público, o aproveitamento majorado de tempo de contribuição prestado sob condições especiais.

Acórdão 10435/2019 Primeira Câmara (Aposentadoria, Relator Ministro Benjamin Zymler) Pessoal. Subsídio. Quintos. Décimos. Vantagem opção. Vedação. A remuneração por subsídio deve ocorrer por meio de parcela única (art. 39, § 4º, da [Constituição Federal](#)), ressalvadas as verbas de caráter indenizatório, entre as quais não se incluem as decorrentes da incorporação de quintos ou décimos e do pagamento da vantagem “opção”.

Acórdão 10438/2019 Primeira Câmara (Aposentadoria, Relator Ministro Benjamin Zymler) Pessoal. Tempo de serviço. Advocacia. Aposentadoria. Ministério Público. Contribuição previdenciária. Recolhimento. O tempo de efetivo exercício de advocacia prestado por membro do Ministério Público (art. 231, § 1º, da [LC 75/1993](#)), para ser contado para aposentadoria, depende de comprovação do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, sendo possível o seu recolhimento sob a forma de indenização.

Acórdão 9551/2019 Segunda Câmara (Pensão Civil, Relator Ministro Augusto Nardes) Pessoal. Pensão civil. Redutor. Legislação. Marco temporal. Todo e qualquer benefício de pensão civil decorrente

de óbito ocorrido a partir de 20/02/2004 deve observar a forma de cálculo (redução) prevista no art. 40, § 7º, da [Constituição Federal](#), com a redação dada pela [EC 41/2003](#), bem como o disposto no art. 2º da [Lei 10.887/2004](#).

Acórdão 2308/2019 Plenário (Embargos de Declaração, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues) Direito Processual. Recurso. Fato novo. Recurso de reconsideração. Pedido de reexame.

Argumentos e teses jurídicas, ainda que inéditos, não são considerados fatos novos para fins de conhecimento de recurso de reconsideração ou de pedido de reexame com base no art. 285, § 2º, c/c art. 286, parágrafo único, do [Regimento Interno do TCU](#) (prazo recursal de 180 dias).

Acórdão 2320/2019 Plenário (Recurso de Reconsideração, Relator Ministro Bruno Dantas) Convênio. Oscip. Termo de parceria. Natureza jurídica. Mão de obra. Terceirização.

Não há amparo legal na contratação de mão de obra por entidade interposta mediante a celebração de termo de parceria com Oscip ou de instrumentos congêneres, tais como convênios, termos de cooperação ou termos de fomento, firmados com entidades sem fins lucrativos. O termo de parceria é modalidade de ajuste destinada à promoção de mútua cooperação da entidade qualificada como Oscip com o Poder Público, para o fomento e a execução das atividades de interesse público previstas no art. 3º da [Lei 9.790/1999](#), com natureza jurídica diversa da do contrato.

Acórdão 11079/2019 Primeira Câmara (Pensão Civil, Relator Ministro Bruno Dantas) Pessoal. Pensão civil. Dependente designado. Indicação. Ausência.

A ausência de designação formal do beneficiário não afasta a possibilidade de deferimento de pensão a pessoa designada (art. 217 da [Lei 8.112/1990](#)), até a edição da [MP 664/2014](#), desde que comprovados os requisitos necessários à concessão do benefício por outros meios de prova.

Acórdão 11088/2019 Primeira Câmara (Aposentadoria, Relator Ministro Vital do Rêgo) Pessoal. Aposentadoria. Vantagem opção. Vedação. Marco temporal.

É vedado o pagamento das vantagens oriundas do art. 193 da [Lei 8.112/1990](#), inclusive o pagamento parcial da remuneração do cargo em comissão ("opção", art. 2º da [Lei 8.911/1994](#) e art. 18 da [Lei 11.416/2006](#)), aos servidores que implementaram os requisitos para aposentadoria após 16/12/1998, data de publicação da [EC 20/1998](#), que limitou o valor dos proventos à remuneração do cargo efetivo no qual se deu a aposentadoria (art. 40, § 2º, da [Constituição Federal](#)).

Acórdão 2435/2019 Plenário (Representação, Relator Ministro Raimundo Carreiro)

Finanças Públicas. Instituição financeira. Garantia. Fundo de Participação dos Municípios. Fundo de Participação dos Estados. Operação de crédito.

Os bancos estatais federais podem conceder empréstimos ou financiamentos a entes subnacionais sem garantia da União e com vinculação de recursos do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) ou do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE), uma vez que tais recursos, após transferidos para os entes federativos, no procedimento de repartição de receitas tributárias, passam a ser considerados como receitas próprias, não se subsumindo à regra geral de não afetação de impostos inserta no art. 167, inciso IV, da [Constituição Federal](#).

Acórdão 2452/2019 Plenário (Pedido de Reexame, Relator Ministro Bruno Dantas)

Pessoal. Conselho de fiscalização profissional. Admissão de pessoal. Concurso público. Obrigatoriedade. STF.

A pendência de julgamento no STF da Reclamação 19.537/RS, em que se discute o regime jurídico de contratação de pessoal pelos conselhos de fiscalização profissional, não afasta a necessidade de realização de concurso público para admissão de pessoal por essas entidades, o qual deve ser efetivado, ainda que de forma simplificada, com necessária observância dos princípios constitucionais pertinentes ([Súmula TCU 277](#)).

Acórdão 11468/2019 Primeira Câmara (Pensão Civil, Relator Ministro Vital do Rêgo)

Pessoal. Ato sujeito a registro. Ato complexo. Revisão de ofício. Impossibilidade. Aposentadoria. Pensão civil.

Eventual irregularidade em ato de aposentadoria registrado pelo TCU, sem possibilidade de revisão de ofício (art. 260, § 2º, do [Regimento Interno do TCU](#)), pode ser objeto de nova análise de legalidade na apreciação da pensão civil decorrente, pois a concessão da pensão é ato novo, também complexo, que somente se aperfeiçoa após a análise realizada pelo TCU no exercício da competência prevista no art. 71, inciso III, da [Constituição Federal](#).

Acórdão 11473/2019 Primeira Câmara (Aposentadoria, Relator Ministro Vital do Rêgo)

Pessoal. Tempo de serviço. Aluno-aprendiz. Férias. Certidão. Contagem de tempo de serviço.

Para que o tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz seja computado para fins de aposentadoria, a certidão que o fundamenta deve comprovar o labor do então estudante na execução de encomendas recebidas pela escola e deve expressamente mencionar o período trabalhado, bem assim a remuneração percebida. Na contagem desse tempo, consideram-se apenas os períodos nos quais o aluno efetivamente laborou, ou seja, despreza-se o cômputo do período de férias escolares.

Acórdão 11484/2019 Primeira Câmara

(Aposentadoria, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues)

Pessoal. Tempo de serviço. Município. Aposentadoria. Certidão pública. Contribuição previdenciária. Marco temporal.

Não é exigível comprovação da contribuição previdenciária correspondente ao tempo de serviço municipal averbado para fins de aproveitamento em ato de aposentadoria emitido pela Administração Pública Federal antes da entrada em vigor da [EC 20/1998](#). Em situações da espécie, são válidas certidões emitidas por prefeituras, desde que haja a especificação dos atos ou portarias de provimento e de vacância, com suas respectivas publicações, bem como o regime jurídico a que o servidor foi submetido, se estatutário ou celetista. Em se tratando de regime celetista, o documento hábil para a averbação do tempo de serviço é a certidão expedida pelo INSS.

* * *